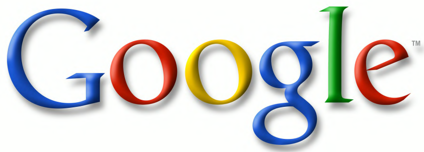
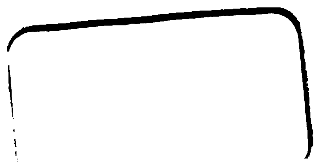






LEIS E RESOLUÇÕES

COLLECÇÃO

DE

LEIS E RESOLUÇÕES

DA

ASSEMBLÊA PROVINCIAL DA BAHIA

NO

ANNO DE 1874



BAHIA
IMPRENSA ECONOMICA
22 — Rua dos Algibebes — 22

1875

LEIS E RESOLUÇÕES

DA

ASSEMBLÉA PROVINCIAL DA BAHIA

NO ANNO DE 1874

Resolução de 12 de Março de 1874

N. 1350

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O producto das loterias concedidas pela Lei n. 1180 de 6 de Abril de 1872 á Sociedade dos Typographos, Lithographos e Livreiros será applicado ao asylo que a mesma Sociedade pretende estabelecer para seus membros.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 12 de Março de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução em 12 de Março de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 73 do livro 8.° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 12 de Março de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 20 de Março de 1874

N. 1351

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a contractar com quem melhores vantagens offerecer a construcção de uma ponte sobre o rio Acú, a qual ligue os importantes municipios de Santo Amaro e Cachoeira; podendo dispender até a quantia de oito contos de réis.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 20 de Março de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 20 de Março de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 73 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 20 de Março de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 20 de Março de 1874

N. 1352

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam concedidas dez loterias para as obras da Capella do Senhor do Bomfim, erecto na Cidade de Santo Amaro.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 20 de Março de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secrètaria da Presidencia da Bahia foi

publicada a presente Lei em 20 de Março de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 74 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 20 de Março de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 24 de Março de 1874

N. 1353

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Artigo unico. Ficam concedidas seis loterias em beneficio das obras da Capella de Nosso Senhor dos Afflictos desta Cidade, e mais seis em favor das obras da Matriz de Santa Cruz; revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 24 de Março de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia fo·

publicada a presente Lei em 24 de Março de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 74 do livro 8.º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 24 de Março de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Resolução de 24 de Março de 1874

N. 1354

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Ficam concedidas quinze loterias, a saber: cinco em favor das obras da Matriz de Nossa Senhora do Bom Conselho ; cinco em favor das obras da Matriz de Nossa Senhora do Amparo da Ribeira do Pau Grande ; e cinco em favor das obras da Matriz de S. João Baptista de Geremoabo.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 24 de Março de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria do Governo da Bahia foi publicada a presente Lei em 24 de Março de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 75 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 24 de Março de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 17 de Abril de 1874

N. 1355

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da provincia da Bahia—Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica o Governo da Provincia auctorisado a mandar fazer uma ponte sobre o rio Itapicurú, no logar denominado Queimadas, termo da Villa-Nova da Rainha, dispendendo a quantia que fôr necessaria.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Abril de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 17 de Abril de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 75 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Abril de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisbôa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Resolução de 17 de Abril de 1874

N. 1356

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º Fica em vigor a Lei n. 1065 de 10 de Junho de 1869, concedendo dez loterias á Sociedade Medico-Pharmaceutica de Beneficencia Mutua.

Art. 2.º O imposto a que são sujeitas essas loterias fica tambem concedido á mesma Sociedade.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Abril de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução em 17 de Abril de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 76 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Abril de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa.
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 17 de Abril de 1874

N. 1357

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam concedidas cinco loterias para a construcção de um Cemiterio na villa de Inhambupe.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Abril de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi

publicada a presente Lei em 17 de Abril de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 76 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Abril de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 17 de Abril de 1874

N. 1358

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam concedidas cinco loterias em beneficio das obras da Egreja Matriz da Freguezia do Pedrão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Abril de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia

foi publicada a presente Lei em 17 de Abril de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 77 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Abril de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 17 de Abril de 1874

N. 1359

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° Ficam concedidas cinco loterias em beneficio das obras da Matriz da Freguezia do Coração de Maria do termo da Purificação.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Abril de 1874, 53° da Independencia e do Imperio

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 17 de Abril de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 77 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Abril de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 17 de Abril de 1874

N. 1360

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam concedidas seis loterias para os concertos e reparos da Egreja Matriz da Villa de S. Francisco.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Abril de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia

da Bahia foi publicada a presente Lei em 17 de Abril de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 78 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Abril de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção

Lei de 17 de Abril de 1874

N. 1361

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam concedidas dez loterias á Irmandade do Sanctissimo Sacramento, erecta na Matriz de S. Gonçalo da Villa de S. Francisco, para a construcção de Carneiros no Cemiterio da mesma Villa.

Art. 2.° Essas loterias serão extrahidas de accordo com o plano em vigor.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Abril de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 17 de Abril de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 78 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Abril de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 17 de Abril de 1874

N. 1362

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam concedidas tres loterias para auxilio das obras da Egreja de Sant'Anna de Minas do Rio de Contas.

Art. 2.° Estas loterias gosarão das isempções concedidas ás de fim identico.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Abril de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 17 de Abril de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 79 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Abril de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 17 de Abril de 1874

N. 1363

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam concedidas dez loterias em beneficio das obras da Matriz de Santo Antonio do Rio Fundo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Abril de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia

da Bahia foi publicada a presente Lei em 17 de Abril de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 79 v. do livro 8.º das Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.
Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Abril de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 18 de Abril de 1874

N. 1364

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de ensino primario para meninas na Villa de Pilão Arcado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 18 de Abril de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria do Governo da Bahia foi

publicada a presente Lei em 18 de Abril de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 80 do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 18 de Abril de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 18 de Abril de 1874

N. 1365

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada mais uma cadeira de ensino primario para meninos na Villa da Matta de S. João.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 18 de Abril de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi

publicada a presente Lei em 18 de Abril de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 80 v. do livro 8.° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 18 de Abril de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 18 de Abril de 1874

N. 1366

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Ficam creadas as seguintes cadeiras de ensino primario:

§ 1.º Uma para meninos e outra para meninas no Arraial de Santo Antonio dos Vallasques, do Termo de Itaparica.

§ 2.º Duas para meninas, sendo uma na Povoação de Paramerim da Freguezia do Monte, e Termo da Villa de S. Francisco, e outra na Povoação da Barra do Gil, Freguezia do Senhor da Vera-Cruz do mesmo Termo de Itaparica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 18 de Abril de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 18 de Abril de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 81 do livro 8.° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 18 de Abril de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Resolução de 18 de Abril de 1874

N. 1367

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º Os ordenados dos empregados da Camara Municipal da Villa de Cannavieiras ficam elevados pela forma seguinte:

O do Secretario a 200$000
O do Procurador a 30$000
O do Fiscal.... a 40$000
O do Porteiro.. a 30$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contoario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 18 de Abril de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução em 18 de Abril de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 81 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 18 de Abril de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Resolução de 18 de Abril de 1874

N. 1368

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica elevado a 400$000 o ordenado do Secretario da Camara Municipal da Cidade de Caravellas.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 18 de Abril de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi

publicada a presente Resolução em 18 de Abril de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 82 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 18 de Abril de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Resolução de 24 de Abril de 1874

N. 1369

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.° Fica o Governo auctorisado a remittir a divida dos fiadores do finado Hygino Pires Gomes, tornando-se effectiva a cobrança do que á Provincia deve o mesmo Hygino pelos bens deste.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 24 de Abril de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidência da Bahia foi publicada a presente Resolução em 24 de Abril de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 82 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 24 de Abril de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 24 de Abril de 1874

N. 1370

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica o Governo da Provincia auctorisado:

§ 1.° A crear Bibliothecas populares em todas as cidades da Provincia.

§ 2.° A dispender a quantia necessaria, não só para acquisição dos livros precisos para a fundação das mesmas Bibliothecas, como ainda para a compra annual de novos livros.

§ 3.° A confeccionar o necessario regulamento para a execução desta Lei, ouvindo o Conselho Superior da Instrucção Publica sobre a escolha dos livros.

Art. 2.° As Camaras Municipaes respectivas poderão concorrer com as despezas necessarias para casa, luz, moveis, custeio e conservação das referidas Bibliothecas, ficando a seu cargo a nomeação dos empregados que o serviço exigir.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 24 de Abril de 1874, 53° da Independencia e do Imperio

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 24 de Abril de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 83 dolivro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 24 de Abril de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Resolução de 27 de Abril de 1874

N. 1371

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° A garantia de juro para a estrada de ferro — Animação Industrial — do Municipio de Santo Amaro, e de que trata o art. 18 da Lei n. 1131 de 17 de Junho de 1870, fica elevada a 7 % sobre o capital de mil e quinhentos contos de réis, nos termos da referida Lei.

Art. 2.° Fica concedida á companhia — Tram-Road de Nazareth —, logo que se transforme em anonyma, a garantia de 7 % sobre a quantia de quarenta contos de réis por kilometro de estrada de ferro da Cidade de Nazareth até a Povoação de Santo Antonio de Jesus.

Art. 3.° Fica concedida igual garantia á estrada de ferro de que trata o art. 3° § 5° da Lei n. 1246, sendo, porém, limitada sua extensão, desde Cachoeirinha do rio Jequitinhonha até a Povoação do Italiano, na razão de quarenta contos de réis por kilometro,

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 27 de Abril de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução em 27 de Abril de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 83 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 27 de Abril de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 27 de Abril de 1874

N. 1372

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de ensino primario para meninas na freguezia do Riachão de Jucuipe.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 27 de Abril de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia

da Bahia foi publicada a presente Lei em 27 de Abril de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 84 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 27 de Abril de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 27 de Abril de 1874

N. 1373

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam concedidas, para os concertos da Matriz de Nossa Senhora do Riachão de Jacuipe, cinco loterias, que correrão na fórma da legislação em vigor.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 27 de Abril de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 27 de Abril de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 85 do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 27 de Abril de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 27 de Abril de 1874

N. 1374

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.° O Governo da Provincia fica auctorisado a mandar orçar e construir um tanque, que sirva de aguada publica, nas immediações da Villa da Purificação.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 27 de Abril de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 27 de Abril de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 85 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 27 de Abril de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 27 de Abril de 1874

N. 1375

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo auctorisado a dispender até a quantia de 10:000$000 com a abertura de um canal entre os rios Pardo e Jacaré, segundo o plano do engenheiro André Przewodowski, com o fim de proteger a villa de Cannavieiras das continuas inundações.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 27 de Abril de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia da Bahia foi publicada a presente Lei em 27 de Abril de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 86 do livro 8.º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 27 de Abril de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 27 de Abril de 1874

N. 1376

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° O Governo contractará com quem melhores vantagens offerecer a construcção de uma ponte sobre o rio Corta-mão, na estrada que liga os Municipios de Nazareth e Arêa.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 27 de Abril de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria do Governo da Bahia foi publicada a presente Lei em 27 de Abril de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 86 v. do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 27 de Abril de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 27 de Abril de 1874

N. 1377

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Os limites da freguezia de Nossa Senhora da Conceição das Ouriçangas são fixados pelo Riacho Mucambo abaixo a entrar no rio Paracatú; por este, a confluir no rio Inhambupe; e pela margem direita deste até a fazenda denominada Victoria, e desta, por um traço direito á origem do rio Camorogy, explicado assim o art. 11 da Lei Provincial n. 67 de 1° de Julho de 1838.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 27 de Abril de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 27 de Abril de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 87 do livro 8.° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.
Secretaria do Governo da Bahia, 27 de Abril de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Maio de 1874

N. 1378

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.º É o Governo auctorisado a dispender a quantia de 5:000$000 com a construcção de duas pontes no Municipio de Maragogipe, uma sobre o rio Jaguaripe e outra sobre o rio Mucambo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 87 v. do livro 8.° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Maio de 1874

N. 1379

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam concedidas seis loterias para as obras da Egreja Matriz de Santo André, da Villa de Santarém, as quaes serão extrahidas segundo o plano actualmente em vigor.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 88 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Maio de 1874

N. 1380

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a dispender a quantia de 2:000$000 com os reparos da Matriz de S. Pedro da Muritiba, do termo da Cachoeira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi

publicada a presente Lei em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 88 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Maio de 1874

N. 1381

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° Ficam creadas mais duas cadeiras de ensino primario na Cidade de Nazareth, sendo uma para meninos e outra para meninas.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 89 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Maio de 1874

N. 1382

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica estabelecida uma cadeira de primeiras letras para meninos, na Povoação de Nossa Senhora da Conceição da Barra de Caravellas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em conrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 Maio de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi **publicada** a presente Lei em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 89 v. do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio **de 1874.**

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Maio de 1874

N. 1383

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam creadas tres cadeiras de instrucção primaria: uma para meninas na Povoação de Pilão Arcado; outra para meninos no Arraial do Bom Jardim, Comarca do Urubú, e outra tambem para meninos no Porto de Santa Maria, Termo do Rio das Eguas.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 90 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Maio de 1874

N. 1384

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam concedidas dez loterias em favor das obras da Freguezia de Nossa Senhora da Ajuda de Jaguaripe.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia

da Bahia foi publicada a presente Lei em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 90 v. do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Maio de 1874

N. 1385

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo da Provincia auctorisado a garantir os juros de 7 % ao anno, sobre o capital de 1,500:000$000, ao cidadão Joaquim Fernandes Ribeiro, ou a quem melhores condições offerecer, para o assentamento de tres fabricas de moer cannas e preparar assucar, denominadas — Fabricas centraes — que tenham a força precisa para preparar, pelo menos, 500 toneladas inglezas de assucar por anno, sendo os apparelhos semelhantes aos mais aperfeiçoados e que estão em uso e funccionando nas Ilhas francezas de Martinica e Guadelupe.

Art. 2.º Estas fabricas deverão ser fundadas, uma no termo da Cidade de Nazareth, outra na Cidade de Santo Amaro, e a terceira no da Villa de S. Francisco ou no termo da Capital.

Art. 3.º Deverá ser preferido aquelle dos propo-

nentes que provar ter previamente contractado ou se associado a um certo numero de lavradores que garantam o supprimento de cannas que possam dar, pelo menos, a quantidade de assucar estipulada no art. 1°.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 91 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Maio de 1874

N. 1386

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° O Governo mandará construir uma estacada no perimetro da area occupada pela Villa de Belmonte, que fôr banhada pelo rio Jequitinhonha, de modo a abrigal-a das enchentes d'este rio.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 92 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Maio de 1874

N. 1387

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para meninos na Povoação de S. Francisco de Paraguassú, termo da Cachoeira; e outra no Raso, termo do Tucano.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia da Bahia foi publicada a presente Lei em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 92 v. do livro 8.º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisbọa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Maio de 1874

N. 1388

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica o Governo auctorisado a dispender a quantia de 2:000$000 com o açude de Mirandella, no Termo do Pombal.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria do Governo da Bahia foi publicada a presente Lei em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 93 do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Maio de 1874

N. 1389

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia:— Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de primeiras letras para meninas na Villa e municipio de Campo Largo.

Art. 2.° Fica igualmente creada uma cadeira para meninas na Povoação de S. José de Maricoabo, na Freguezia de Valença.

Art. 3.° Os seus vencimentos serão iguaes aos que se acham actualmente marcados para as cadeiras da mesma cathegoria e ensino.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 93 v. do livro 8.° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Resolução de 4 de Maio de 1874

N. 1390

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resoulção seguinte :

Art. 1.° Fica concedido á Sociedade — *Transportes Urbanos* — o direito de desappropriação nos termos da legislação provincial, dos terrenos necessarios para continuação da linha ferrea até a Barra, marcando o Governo um prazo rasoavel para conclusão das obras, com comminação de multas.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 94 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Maio de 1874

N. 1391

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam creadas duas cadeiras de ensino primario, sendo uma para o sexo masculino, no Arraial de Sant'Anna de Lustosa, na Freguezia do Bom Jardim; e outra para o sexo feminino na Freguezia de S. Sebastião das Cabeceiras de Passé. Essas cadeiras serão consideradas de 1ª classe, na fórma do Regulamento em vigor.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 94 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Maio de 1874

N. 1392

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam creadas duas cadeiras de instrucção primaria, uma para meninos e outra para meninas, na Povoação do Baixio, Freguezia de S. Pedro do Assú da Torre, Termo do Conde.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi

publicada a presente Lei em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 95 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Maio de 1874

N. 1393

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino no Arraial do Alegre, Termo de Carinhanha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53º da Independencia e do Imperio

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 95 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Maio de 1874

N. 1394

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino na Povoação de Santo Antonio de Jesus, no Municipio de Nazareth.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 96 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Maio de 1874

N. 1395

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de primeiras letras para o sexo feminino na Freguezia de Nossa Senhora do Patrocinio do Coité, no Termo de Geremoabo.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 96 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Maio de 1874

N. 1396

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma eschola de ensino primario para o sexo masculino na Colonia de Cachoeira.

Art. 2.° Os vencimentos do respectivo Professor serão os mesmos, que actualmente vencem os Professores de 1ª classe.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia da Bahia foi publicada a presente Lei em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 97 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Maio de 1874

N. 1397

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada, na Villa do Capim Grosso, uma eschola primaria para o sexo feminino.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia

da Bahia foi publicada a presente Lei em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 97 v. do livro 8.º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Maio de 1874

N. 1398

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira do ensino primario para o sexo masculino no Arraial de Cariporé de dentro, pertencente ao Municipio da Villa de Campo Largo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria do Governo da Bahia foi publicada a presente Lei em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 98 do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Maio de 1874

N. 1399

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino, no Arraial de Paramerim, Termo de Minas do Rio de Contas.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia

foi publicada a presente Lei em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 98 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Maio de 1874

N. 1400

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam concedidas dez loterias em favor das obras da Egreja Matriz da Freguezia da Penha desta Cidade.

Art. 2.° Essas loterias serão extrahidas pelo plano das actuaes.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 99 do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Maio de 1874

N. 1401

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei Lei seguinte :

Art. 1.° Fica o Governo auctorisado a dispender com a Casa da Camara e Cadeia da Villa de Santo Antonio da Barra a quantia de 5:000$000.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 99 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Maio de 1874

N. 1402

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica entendido que as loterias concedidas, pela Resolução n. 1210 de 16 de Maio de 1872, ao Convento de Nossa Senhora da Solidade são em beneficio das obras de que carece o mesmo Convento.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 100 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Maio de 1874

N. 1403

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica o Governo da Provincia auctorisado a dispender a quantia de 1:000$000 com a construcção de um Cemiterio na Freguezia de Abrantes, em lugar que para isso fôr designado.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 100 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Resolução de 4 de Maio de 1874

N. 1404

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte :

Art. 1.° Ficam creadas as seguintes cadeiras para o ensino primario, a saber: no Arraial da Cachoeirinha do Termo de Belmonte, uma para o sexo masculino e outra para o sexo feminino; no Arraial de Santa Clara do Termo de Porto Alegre, e no de Santa Maria do Rio das Eguas, duas para o sexo masculino, sendo uma para cada um desses logares.

Art. 2.° Essas cadeiras serão consideradas de 1ª classe, e os professores perceberão os vencimentos que a taes cadeiras competem.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução em 4 Maio de de1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 101 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Resolução de 4 de Maio de 1874

N. 1405

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.° O ordenado do Secretario da Camara Municipal da Cidade de Santo Amaro fica elevado a um conto e duzentos mil réis; o do Porteiro a quinhentos mil réis; e a gratificação do Procurador augmentada com a quantia de duzentos mil réis.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 101 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Resolução de 4 de Maio de 1874

N. 1406

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.° Ficam elevados os seguintes ordenados:

§ 1.° Do Escrivão do Jury da Villa da Tapera a quinhentos mil réis.

§ 2.° Do Escrivão do Jury da Villa de Belmonte a duzentos e quarenta mil réis.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 102 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Resolução de 4 de Maio de 1874

N. 1407

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.° Fica o Governo auctorisado a conceder á empreza da estrada de ferro de Santo Amaro o direito de desapropriação, na fórma do Decreto n. 1664 de 27 de Outubro de 1855, e a conceder privilegio por cincoenta annos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 102 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Maio de 1874

N. 1408

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada, no logar denominado Patomoté, do Termo de Capim Grosso, uma cadeira para o ensino primario do sexo masculino.

Art. 2.° O Professor da referida cadeira terá os vencimentos e vantagens que competem aos Professores de 1ª classe.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia da Bahia foi publicada a presente Lei em 4 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 103 do livro 8.º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Resolução de 6 de Maio de 1874

N. 1409

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte :

Art. 1.° As diarias dos Membros da Assembléa Legislativa desta Provincia, na legislatura de 1876 a 1877, serão de quinze mil réis.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 6 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi

publicada a presenteResolução em 6 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 103 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 6 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 7 de Maio de 1874

N. 1410

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma Freguezia no Arraial de Nossa Senhora do Rosario da Cannabrava, pertencente á Freguezia de Sant'Anna do Caetité, tendo por Matriz a Capella do mesmo nome, e sendo seu territorio os districtos do Bonito e Cannabrava, desmembrados da dita Parochia do Caetité.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 7 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia da Bahia foi publicada a presente Lei em 7 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 104 do livro 8.° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.
Secretaria do Govèrno da Bahia, 7 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Resolução de 7 de Maio de 1874

N. 1411

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte :

Art. 1.° Ficam creados mais dous districtos de paz no Termo de Santo Antonio da Barra, sendo um no districto da subdelegacia de S. Gonçalo das Lages com a denominação do Districto de paz das Lages ; outro no districto da subdelegacia dos Curraes Velhos, com a denominação de — Santa Rosa e Curraes Velhos.

Art. 2.° Os districtos de paz do Termo de Santo Antonio da Barra ficarão determinados do seguinte modo :

O 1° districto de paz, e da subdelegacia da Villa de Santo Antonio da Barra principiará da Barra de Sant'Anna rumo direito á Ilha de Dentro, da fazenda da Ilha de Dentro pela estrada que vae para a fazenda do Fundo, inclusive esta, dahi riacho acima a fazenda do Curralinho inclusive, dahi extremando com a provincia de Minas a procurar as duas barras do Alagadiço, deste ponto

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 7 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução em 7 de Maio 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 104 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 7 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 7 de Maio de 1874

N. 1412

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo auctorisado a contractar com quem mais vantagens offerecer, mediante concurrencia e pedagio, a construcção de uma ponte sobre o rio Gavião, na Povoação da Villa de Santo Antonio da Barra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 7 de Maio de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia da Bahia foi publicada a presente Lei em 7 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 106 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.
Secretaria do Governo da Bahia, 7 de Maio de 1874

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Resolução de 7 de Maio de 1874

N. 1413

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Do producto liquido da arrecadação da renda provincial do Municipio de Geremoabo será applicado annualmente a quantia de 1:500$000 á construcção da Matriz daquella Villa até sua conclusão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 7 de Maio de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria do Governo da Bahia foi publicada a presente Resolução em 7 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 106 v. do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 7 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 7 de Maio de 1874

N. 1414

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica o Governo da Provincia auctorisado a conceder seis mezes de licença com seus vencimentos ao Professor Elias de Figueiredo Nazareth, para tratar de sua saude no centro da Provincia, ao Director da Lyceo Dr. Guilherme Pereira Rebello, ao Professor primario Veridiano Antonio Gercent e ao Official da Secretaria da Camara João Lourenço Seixas para tratarem de sua saude onde lhes convier.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 7 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 7 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 107 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 7 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 7 de Maio de 1874

N. 1415

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° Ficam creadas duas cadeiras de ensino primario para o sexo feminino, sendo uma na Povoação da Ribeira no Municipio da Villa do Conde, e outra no da Villa de Santa Cruz.

Art. 2.° As Professoras das cadeiras referidas perceberão os vencimentos que, na fórma da Lei vigente, competem ás cadeiras de 1ª classe.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 7 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 7 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 107 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 7 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 7 de Maio de 1874

N. 1416

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de primeiras letras, para o sexo masculino, no Arraial da Chapada Velha do Termo dos Lençóes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 7 de Maio de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia

da Bahia foi publicada a presente Lei em 7 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 108 do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 7 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 7 de Maio de 1874

N. 1417

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam creadas duas cadeiras de ensino primario para meninos, a saber: uma no logar denominado Estiva e outra no logar denominado Campestre, do Termo dos Lençóes.

Art. 2.° Os Professores destas cadeiras terão os vencimentos e as vantagens que competem aos Professores primarios de 1ª classe.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 7 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 7 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 108 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.
Secretaria do Governo da Bahia, 7 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Resolução de 4 de Maio de 1874

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Villa de Itaparica, resolveu o seguinte:

1.ª

Nenhum caçador poderá entrar no Povoado com a espingarda carregada, ou com pedra ou espoleta, sob pena de 6$000 de multa ou seis dias de cadeia.

2.ª

É livre aos proprietarios a creação solta e sem pastor de gado vaccum, lanigero ou cavallar, salvo no primeiro districto, devendo nos logares de lavoura ser essa feita debaixo de cerca forte ou vallado, sob pena de não ter o plantador direito á indemnisação pelo prejuizo causado pelo animal.

3.ª

É prohibido ter porcos soltos tanto na comprehensão da decima urbana, como fóra della, sob pena de 4$000 de multa, e serem arrematados, e seu producto fazer parte da renda municipal.

4.ª

Ninguem poderá dar tiros, ou usar de quaesquer fogos que directa ou indirectamente offendam á tranquilidade publica, de dia ou de noite, nos povoados desta Villa, sob pena de 10$000 de multa ou oito dias de prisão. Pelo escravo será responsavel o mandante.

5.ª

Os conductores de cavallos e carroças, que se destinam á venda d'agua nesta Villa, não poderão trazer os animaes senão á dextra; os contraventores pagarão 2$000 de multa ou dois dias de prisão. No mesmo caso estão os conductores de generos do interior.

6.ª

As tabernas e quaesquer casas em que se venderem bebidas espirituosas não poderão estar abertas depois do toque de recolher. Os infractores incorrerão na pena de 6$000 de multa ou seis dias de prisão.

7.ª

Nenhuma sepultura, ou carneiro será aberto senão dezoito mezes depois de sepultado o ultimo cadaver. O infractor incorrerá na pena de 8$000 de multa ou oito dias de prisão. As sepulturas terão

de profundidade sete palmos, sob as mesmas penas para o infractor.

8.ª

Toda a pessoa que fôr convencida de haver lançado ou mandar lançar cadaveres nos adros das Egrejas, ou em qualquer outro logar, será multada em 6$000, ou seis dias de prisão. Os cadaveres assim achados serão sepultados immediatamente, e á custa da Camara, se os Parochos o não fizerem, procedendo-se ás indagações necessarias para se conhecerem os infractores.

9.ª

Depois de feitos os Cemiterios com a decencia devida, fica absolutamente prohibido enterrar corpos dentro das Egrejas e seus adros. Os infractores incorrerão na pena de 20$000 de multa ou oito dias de prisão. As Irmandades, Confrarias e Parochias são obrigadas a estabelecer Cemiterios em logares fóra do povoado, e approvados pela Camara.

10.

Todo aquelle que salgar dentro da comprehensão da decima urbana, ou estender nas ruas ou em qualquer outro logar publico couros, ou outros objectos que exhalem máo cheiro, incorrerá na

pena de 4$000 de multa ou quatro dias de prisão.

11.

O despejo immundo das casas será levado ao mar á noite, depois do toque de recolher, em vasilhas cobertas: todo aquelle que fôr encontrado fazendo o despejo dito nas ruas, ou em outros logares do povoado, será condemnado em 1$000 de multa, pagos na cadeia, ou dous dias de prisão. Os senhores serão responsaveis pelos escravos quanto á multa.

12.

Todo o proprietario de fabrica de cosinhar baleias é obrigado a conservar a frente e immediações das armações limpas de ossos e fragmentos depois de quatro dias, se os peixes chegarem sãos; vindo, porém, em estado de putrefacção, verificar-se-ha a indicada limpeza na vasante, logo que forem desmanchados, e a ossada e intestinos serão levados ao mar, da maneira que a Camara marcar por editaes, sob pena de 15$000 de multa, e o duplo na reincidencia. Os que traficam em fragmentos de baleias deverão lançar ao mar na vasante da maré as aguas podres, intestinos e immundicias, mas se guardarem em suas casas ou as lançarem no campo soffrerão uma multa de

5$000, imposta pela Camara Municipal por intermedio de seus Fiscaes.

13.

Toda pessoa que vender carnagens de baleias affectadas de podridão será multada em 6$000, ou 6 dias de prisão.

14.

Ninguem poderá conservar immundos ou com aguas estagnadas os quintaes e pateos de suas casas, sob pena de 4$000 de multa, ou 4 dias de prisão.

15.

Ficam absolutamente prohibidos os canos que despejam immundicias nas ruas. Os infractores incorrerão na pena de 10$000 de multa, ou 5 dias de prisão. Os desaguadouros d'agua de chuva serão tolerados nas ruas, em que não houver canos reaes: os proprietarios, porém, que os não conservarem limpos pagarão 4$000 de multa, ou quatro dias de prisão.

16.

Ninguem poderá ter soltos pelas ruas, e estradas desta Villa e Povoações, ou quaesquer outros districtos, cães ou animaes furiosos, que possam of-

fender a quem transite por ellas, sob pena de 2$000 de multa pela primeira infracção, e o dobro na reincidencia.

17.

Ninguem poderá esquipar, galopar ou correr a cavallo pelas ruas desta Villa e suas Povoações, sob pena de 4$000 de multa, ou quatro dias de prisão. Exceptuam-se os militares em serviço e os empregados na execução da justiça; na mesma pena incorrerá o vendedor de agua, ou de qualquer genero em costas de animaes que os não conduzem pelo cabresto.

18.

No caso de incendio, todos os que tiverem poços e fontes proximas deverão franquear, exigindo da policia, ou de qualquer outra auctoridade, no momento, uma guarda para evitar algum damno. Os infractores incorrerão na pena de 10$000 de multa, ou oito dias de prisão.

19.

Todo aquelle que largar fogo em qualquer terreno sem abrir aceiros de vinte palmos de largura em roda do logar, que tiver de queimar, incorrerá na pena de 10$000 de multa, ou cinco dias de prisão, além da que tiver de incorrer pelo damno.

20.

Prohibem-se as vozerias, os batuques e as danças nas ruas e nas praças publicas, bem como articular obscenidades em qualquer logar, ou escrevel-as nas paredes, e praticar gestos e acções que offendam á moral publica. Os infractores incorrerão na pena de 6$000 de multa, ou seis dias de prisão: o inspector de quarteirão, dono da casa ou inquilino que, dentro de vinte e quatro horas, não apagar as obscenidades escriptas soffrerá a pena de 2$000 de multa, ou dous dias de prisão.

21.

É prohibido vender abortos, terneiras, fritos, moqueados ou assados, ou peixes podres, ou de qualquer fórma arruinados, como damnosos á saude publica, sob pena de 4$000 de multa ou quatro dias de prisão.

22.

Toda a pessoa que tiver em casa de mercado ou vender pelas ruas generos avariados será condemnada em 4$000 de multa ou quatro dias de prisão, e os generos serão lançados immediatamente ao mar. Quem, por qualquer fórma, impedir aos Fiscaes ou encarregados pela Camara o exame da

fiscalisação respectiva incorrerá na pena de 10$000 de multa ou oito dias de prisão.

23.

São prohibidas medidas de cobre para vendagem de liquidos, sob pena de 6$000 de multa e de serem quebradas as medidas: incorrerão em dobrada pena os donos das casas de pasto e botequins, que usarem de vasilhas do mesmo metal.

24.

Os utencilios que se empregarem no serviço de taes vendagens andarão sempre limpos, não se confundindo os de um genero com os de outro, para que não fiquem impuros e insalubres, sob pena de 4$000 de multa ou quatro dias de prisão.

25.

Ninguem poderá carregar cal senão em vasilhas, das quaes não possa ser espalhada pelo vento e enxovalhar os viandantes, sob pena de 2$000 de multa ou dous dias de prisão.

26.

Ninguem poderá fabricar fogos de artificio dentro da demarcação da decima urbana, sob pena de 30$000 de multa ou dez dias de prisão.

27.

Nenhum individuo poderá, no districto deste Municipio, curar de medicina ou cirurgia sem titulo legal, visto e reconhecido pela Camara, sob pena de 10$000 de multa ou oito dias de prisão.

28.

Ninguem poderá lavar roupa debaixo das bicas das fontes publicas desta Villa, sob pena de 2$000 de multa ou dous dias de prisão. Todo aquelle que tomar banho nas mesmas fontes, das cinco horas da manhã ás oito horas da noite, será condemnado á pena de 4$000 de multa ou quatro dias de prisão.

29.

É prohibido armar espingardas nas lavouras e mattas; o infractor será condemnado em 3$000 de multa e oito dias de prisão, além da pena em que incorrer pelo Codigo Criminal.

30.

É prohibido levantar pesqueiros nas corôas a bordo dos canaes, por onde passam embarcações, salvo a seis braças de distancia da beira do canal; pena de 5$000 de multa ou cinco dias de prisão.

31.

Quem lançar nos rios, tanques ou lagôas, tingui ou outra qualquer substancia damnosa aos peixes o ao gado, pagará 8$000 de multa ou soffrerá oito dias de prisão, salva a indemnisação competente.

32.

É absolutamente prohibido abrir poços, fazer tanques ou qualquer obra hydraulica, em detrimento dos rios publicos e suas vertentes, em terreno publico ou particular, que estejam nas immediações das fontes publicas, e de qualquer maneira as damnifiquem, sob pena de 10$000 de multa e de ser desmanchada a obra á custa do infractor.

33.

É prohibido andarem nesta Villa e seus povoados pessoas nuas, maiores de sete annos, pena de 1$000 de multa ou dous dias de prisão, imposta aos que tiverem em sua guarda.

34.

A ninguem é permittido occupar de estada por mais de vinte e quatro horas, sem licença da Camara, pela qual pagará 1$000, os logares de publica servidão, com qualquer volume, ou genero

de trabalho ou commercio, sob pena de 2$000 de multa, ou dous dias de prisão, além de serem os objectos removidos á sua custa. Exceptuando-se os logares designados pela Camara para semelhantes destinos.

35.

Ninguem poderá edificar, ou reedificar nesta Villa, e nos logares sujeitos á decima urbana, nem levantar cercas ou muros, fazendo-lhes alterações nas frentes, sem proceder vistoria e alinhamento, determinado pela Lei, o qual será dado gratuito nas obras velhas, e nas novas, mediante a gratificação de 3$000. O infractor incorrerá na pena de 10$000 de multa ou cinco dias de prisão.

36.

Todo o proprietario que nesta Villa e suas povoações conservar edificio desaprumado e que ameace proxima ruina, reconhecida em vistoria, será obrigado a demolil-o, e quando, sendo intimado pela auctoridade competente ou pelo Fiscal da Camara, o não faça em termo razoavel, o Procurador da Camara procederá a demolição á custa do proprietario, que será citado para presenciar as despezas desta, além da multa de 5$000 em que incorrerá.

37.

As frentes das novas propriedades terreas, e das velhas que se reformarem terão dezoito palmos de altura, as portas doze sobre cinco de largo, e as janellas oito sobre quatro e meio de largo, sob pena de serem demolidas á custa do dono.

38.

Ficam prohibidos os degráos, ou escadas lançadas de casa para a rua, incorrerá o contraventor na pena de 4$000 de multa, e immediatamente serão demolidos por diligencia do Procurador da Camara, e á custa do proprietario.

39.

Ninguem construirá propriedade cujas portas e janellas abram para a rua, e as que assim existem deverão ser mudadas no prazo de tres mezes, contados da publicação desta. Os contraventores pagarão 4$000 de multa, ou soffrerão quatro dias de prisão, além de serem as mesmas desmanchadas á custa do dono.

40.

O espaço que devem occupar os andaimes e tapagens para a construcção dos edificios e guarda

dos materiaes, será determinado pela Camara conforme a largura da rua; os que tiverem feito sem licença, ou tendo-a deixarem de trabalhar nas obras por tempo de seis mezes, serão condemnados, no primeiro caso em 5$000 de multa, e no segundo serão unicamente obrigados a desmanchal-os.

41.

Todo o proprietario que edificar ou concertar o predio, será obrigado a reparar o passeio se já existia, ou fazel-o de novo, cuja largura e nivelamento será dado pela Camara, ou commissão de obras e alinhamentos, sob pena de 4$000 de multa e ser este feito á sua custa.

42.

Ninguem poderá conservar dentro do povoado da Villa terrenos desoccupados, ou mesmo com edificios inhabitados, sem que os tenha cercados e limpos, pena de 4$000 de multa: e de serem immediatamente limpos e cercados pelo Procurador da Camara á custa do dono, que será citado para ver proceder as necessarias despezas.

43.

Aquelle que fizer escavações nas praças, estra-

das, e logares de publica servidão ou arrancar pedras das ruas, será condemnado em 4$000 de multa ou dous dias de prisão.

44.

Todo o morador deverá ter sempre varrida a testada de sua casa, e as frentes dos predios rusticos roçadas e limpas de ramagens, sob pena de 2$000 de multa, sendo à despeza da limpeza feita por conta do morador. Entende-se por testada e frente o espaço contido do meio da rua para os predios.

45.

É prohibido apagar os disticos das ruas e numeros das casas, quem o fizer, não restabelecendo immediatamente, será multado em 1$000 ou dous dias de prisão.

46.

As ruas que de novo se abrirem, e as existentes susceptiveis de amplo melhoramento, e quaesquer caes de desembarque, terão pelo menos a largura de quatro braças.

47.

Toda a pessoa que estreitar, ou tapar azinhagas, travessas, ruas ou estradas, será condemnada em

10$000, ou cinco dias de prisão, sendo além disto obrigada a repol-a á sua custa no estado em que antes se achava.

48.

Dentro da comprehensão da decima urbana ninguem poderá matar e estrangular as rezes para consumo, senão no matadouro publico, e com assistencia do encarregado da Camara para o mesmo fim, permittindo-se porem a vendagem aonde convier, uma vez que seja em logar publico e arejado, para se poder fiscalizar a limpeza dos talhos, a salubridade da carne e a fidelidade dos pezos. Nos outros logares do termo será a matança fiscalisada pela autoridade do logar, fiscal parcial, ou inspector de quarteirão, sob pena de 10$000 de multa ou cinco dias de prisão.

49.

A matança das rezes para consumo publico começará das 8 horas da manhã, e terminando ao meio dia, e a vendagem da carne, em tempo de verão se conservará até essa ultima hora do dia seguinte, e em tempo de inverno até 2 horas, sob pena de 10$000 de multa ou cinco dias de prisão, além da perda da carne em favor dos pobres distribuida.

50.

As rezes que morrerem nos pastos serão enterradas dentro de vinte e quatro horas á custa de seu dono, concedendo-se a estes aproveitarem os couros, salvo dos animaes que houverem morrido de enfermidades contagiosas. O infractor pagará a multa de 6$000.

51.

Os creadores, marchantes e donos de gado destinado ao consumo desta Villa e seu termo, deverão conserval-o em pasto para descanço, ao menos dous dias, sendo um delles dentro do curral do matadouro, afim de se fazer a fiscalisação precisa, sob pena de 5$000 de multa, ou quatro dias de prisão. O Fiscal ou agente da Camara que consentir o contrario pagará 4$000 de multa.

52.

Todos os metaes, comestiveis, fazendas seccas, especiarias e medicamentos continuarão a ser vendidos por pesos e medidas, aferidas nos mezes de Janeiro e Julho. O infractor soffrerá a multa de 4$000. Porém se os pesos e medidas aferidas se acharem falsificadas, a pena será de 16$000 ou oito dias de prisão, além da apprehensão do objecto

falsificado. Os lavradores que quizerem vender generos de primeira necessidade aferirão só no mez de Janeiro de cada anno os referidos pesos e medidas.

53.

Ninguem é obrigado a aferir maior numero de pesos do que o necessario. O aferidor que exigir mais será multado em 20$000, e não aferirá peso algum de argola, sem que esta seja tambem carimbada, sob pena de 2$000 de multa. É permittido a qualquer pessoa do povo servir-se de balanças, pesos e medidas emprestadas, com tanto que este emprestimo seja acompanhado do bilhete legal da referida aferição, sob pena de 1$000 de multa, além daquella em que incorrer pela infracção respectiva.

54.

Os fiscaes nos seus districtos, e o procurador da Camara serão obrigados a examinar de seis em seis mezes se as presentes posturas são observadas, muito especialmente pelo que pertence ás estradas, dando naquelle tempo conta á Camara do estado dellas, para se prover os seus reparos e necessidades. O infractor será multado em 20$000.

55.

É prohibido dentro da comprehensão da decima urbana a construcção de novos fornos e fabricas de cal, sob pena de 30$000 de multa e dez dias de prisão e de ser demolido o edificio, e apparelho de qualquer especie que seja á custa do mesmo.

56.

Estas posturas só terão vigor oito dias depois de publicadas, as penas que nellas se impõe serão duplicadas nas reincidencias, e quando se impõe pena pecuniaria ou prisão esta terá logar se o infractor não poder pagar a multa.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 10 de Maio de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi

publicada a presente Resolução em 10 de Maio de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 109 do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 10 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 30 de Julho de 1874

N. 1418

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte :

Art. 1.° As Camaras Municipaes da Provincia, do 1° de Outubro de 1874 a 30 de Setembro de 1875, verificarão a sua receita e despeza pela maneira seguinte:

Camara da Capital

DESPEZA

Art. 2.° Esta Camara dispenderá:

§ 1.° Com ordenados e gratificações, a saber:

Do Secretario da Camara...	3:000$	
Do Official-maior..........	2:520$	
Do Official................	2:280$	
Dos dous Amanuenses......	3:600$	
Do Contador..............	3:000$	
Do Thesoureiro...........	2:000$	
Do Engenheiro............	2:400$	18:800$

Transporte..............		18:800$
Do Medico................	2:400$	
Do Advogado..............	2:400$	
Do Inspector das obras.....	1:320$	
Do Recebedor da balança grande.................	1:200$	
Do Escrivão dos alinhamentos	800$	
Do Fiscal clavicularío.......	1:600$	
Do Porteiro	1:200$	
Dos tres ajudantes do dito..	3:000$	
Do Escrivão do Jury.......	2:400$	
Do Administrador do Retiro .	1:000$	
Do dito da Campina........	900$	
Dos seis Guardas Municipaes	3:504$	
Do Administrador do Matadouro..................	2:400$	
Do Escrivão do dito........	2:000$	
Do Porteiro do dito........	800$	
Do Recebedor dos direitos do dito	1:000$	46:724$
§ 2.° Com aposentados....		7:220$
§ 3.° Com porcentagem ao Procurador, aos Fiscaes e ao Recebedor do Matadouro....		3:000$
§ 4.° Com pensão, a saber: Para a procissão de Corpus Christi.................	400$	
	400$	56:944$

Transporte..............	400$	56:944$
Para as pensionistas do Internato....	855$	
Para a Santa Casa da Misericordia	400$	1:655$
§ 5.º Com a capatazia do matadouro, inclusive agua....		16:100$
§ 6.º Com o expediente da Camara, Matadouro, Campina, eleições e illuminação do Paço Municipal em dias festivos		2:000$
§ 7.º Com o jury e seu expediente, emolumentos ao seu Presidente e Promotor, gratificação ao Porteiro, luzes, agua e judicial nas causas da Camara.............		1:200$
§ 8.º Com as prisões publicas....................		1:600$
§ 9.º Com eventuaes e restituições.................		3:000$
§ 10. Com custas em que decahir a Municipalidade....		2:000$
§ 11. Com a divida passiva		20:000$
§ 12. Com obras publicas.		36:369$
		140:868$

Esta verba será applicada especialmente ao calçamento das ruas centraes da Cidade.

RECEITA

Art. 3.° A receita desta Camara constará do seguinte:

§ 1.° Saldo anterior.

§ 2.° 1$500 por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.° 320 rs. por dita de dito suino e lanigero, idem.

§ 4.° 30$000 por cada guindaste.

§ 5.° 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão.

§ 6.° 6$000 por dito de empregado nomeado pela Camara.

§ 7.° 3$000 por cada carroça.

§ 8.° 3$000 por casa de negocio, inclusive de farinha e cereaes além da matricula.

§ 9.° 1$000 por barril de polvora despachado para exportação ou consumo.

§ 10. Um real por kilogramma de fumo exportado, cobrado pela balança grande.

§ 11. Rendimento de aferições.

§ 12. Rendimento dos mercados de S. João e Barra.

§ 13. Dito de fóros e laudemios.

§ 14. Dito da balança grande.

§ 15. Dito das terras do engenho Retiro e fazenda da Campina.

§ 16. Dito da lotação dos officios de Escrivão de paz.

§ 17. Dito de licença em virtude de posturas.

§ 18. Dito de multas por infracção de posturas e estabelecidas em leis e regulamentos.

§ 19. Dons gratuitos.

§ 20. Divida activa.

§ 21. Eventuaes.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 4.° Esta Camara fica autorisada:

§ 1.° A pôr em hasta publica a fazenda da Campina, logo que estiver concluido o novo Matadouro no engenho Retiro, para onde passará a solta e o registro do gado, considerando suppressos os logares existentes naquelle engenho. O producto daquella fazenda será applicado á amortisação da divida passiva da Camara.

§ 2.° A confeccionar um Regulamento para a cobrança dos impostos municipaes, marcando prazos ou epochas certas para pagamentos de cada um delles, findos os quaes mandará cobral-os executivamente com a multa de seis por cento.

§ 3.º A pagar o augmento concedido ao Escrivão do Jury pela Lei n. 1347 desde a data de sua publicação.

Art. 5.º A Camara considerará extinctos, logo que vagarem, os logares de Inspector das obras e de Cobrador dos direitos do Matadouro publico. A cobrança dos impostos do Matadouro passará a ser feita pelo respectivo Administrador, que terá um por cento do que receber.

Art. 6.º Ficam revogados e sem effeito o contracto celebrado por esta Camara em 31 de Outubro de 1871 com Severiano de Britto Lima e José Pereira d'Almeida, para a construcção de uma Praça de Mercado no Largo da Madrogôa; assim como o de 24 de Maio de 1872, celebrado com Ildefonso Moreira Sergio e outros para a construcção de outra á rua da Valla; ficando igualmente sem effeito o disposto no art. 38 da Lei n. 1330.

Art. 7.º Ficam approvadas as contas da despeza realisada no anno de 1872 a 1873, devendo comtudo a Camara cessar qualquer despeza no anno de 1874 a 1875 com ajudas de custo e ajudantes do Engenheiro e de arborisação da Cidade.

Camara da Cidade da Barra do Rio Grande

DESPEZA

Art. 8.º Esta Camara dispenderá:

§ 1.º Com ordenados e gratificações, a saber:

Do Secretario..................	300$000
Do Procurador	80$000
Do Fiscal......................	80$000
Do Porteiro e continuo...........	60$000
Do Escrivão do jury.............	200$000
§ 2.º Com expediente, eventuaes, eleições, jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos pobres	300$000
§ 3.º Com as obras publicas.....	1:000$000
	2:020$000

RECEITA

Art. 9.º A receita desta Camara será:

§ 1.º Saldo anterior.

§ 2.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.º 4$000 por cada rêde de pescar.

§ 6.º 10$000 por cada barca de passagem.

§ 7.º 4$000 por cada ajoujo de passagem.

§ 8.º 4$000 por cada barca de aluguel pertencente ao Municipio.

§ 9.º 1$000 por cada conôa, idem.

§ 10. 10$000 por cada curral de quem crear gado nos terrenos municipaes e dos que se fizerem para aluguel.

§ 11. 40 rs. por cabeça de gado vaccum, muar ou cavallar que passar nos barcos do municipio para ser vendida.

§ 12. 2$000 por casa de negocio.

§ 13. 1$000 por diploma de empregado de nomeação da Camara.

§ 14. Rendimento de aferições.

§ 15. Dito de licenças em virtude de Posturas.

§ 16. Dito de multas por infracção de Posturas estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 17. Rendimento de fóros e laudemios.

§ 18. Dito das Ilhas.

§ 19. Dito de licenças para edificações e reedificações.

§ 20. Divida activa.

§ 21. Dons gratuitos.

Camara da Cidade de Caravellas

DESPEZA

Art. 10. Esta Camara dispenderá:

§ 1.° Com ordenados e gratificações, a saber:

Do Secretario	300$000
Do Fiscal......................	100$000
Do Porteiro	50$000
Do Escrivão do Jury	120$000
§ 2.° Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos.....	120$000
§ 3.° Com obras publicas.......	1:000$000
	1:690$000

RECEITA

Art. 11. Esta Camara arrecadará:

§ 1.° Saldo anterior.

§ 2.° 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.° 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.° 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.° 5 rs. por litro de azeite de baleia exposto á venda ou exportado,

§ 6.° 100 rs. por cento de côcos, inhames ou aboboras, exportado.

§ 7.° 200 rs. por barril de vinho, cobraveis ao desembarque.

§ 8.° 10$000 por casa de jogos licitos.

§ 9.° 5$000 por carroça ou animal que conduzir agua á venda na Cidade.

§ 10. 2$000 por casa de negocio.

§ 11. 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 12. 2$000 por curral de pescaria.

§ 13. 200 rs. por milheiro de achas de lenha, exportado.

§ 14. 5 rs. por decalitro de farinha exportada.

§ 15. 10 rs. por decalitro de feijão, milho, arroz e tapioca exportado.

§ 16. Um real por kilogramma de café exportado.

§ 17. 50$000 por individuo que andar vendendo joias ou ouro e prata em peças.

§ 18. 5$000 por carroça em que vender-se agua pelas ruas.

§ 19. 100 rs. porcouro secco ou salgado exportado.

§ 20. Um real por cada decalitro de cal, idem.

§ 21. Rendimento de aferições.

§ 22. Dito de licenças em virtude de Posturas.

§ 23. Dito de multas por infacção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 24. Divida activa.

§ 25. Dons gratuitos.

Camara da Cidade de Caetité

DESPEZA

Art. 12. Esta Camara dispenderá:

§ 1.° Com ordenados e gratificações, a saber:

Do Secretario	350$000
Do Procurador..................	100$000
Do Porteiro.....................	80$000
Do Fiscal.......................	50$000
Do Escrivão do Jury.............	200$000
§ 2.° Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos...	250$000
§ 3.° Com obras publicas.......	500$000
	1:530$000

RECEITA

Art. 13. Esta Camara arrecadará:

§ 1.° Saldo anterior.

§ 2.° 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.° 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.° 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.° 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão ou Escrivão de paz.

§ 6.° 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 7.° 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 8.° 1$000 por animal muar que entrar no municipio para ser vendido.

§ 9.° 500 rs. por dito cavallar, idem.

§ 10. 1$000 por cada novilha ou vacca que sahir do municipio.

§ 11. 2$000 por casa de negocio.

§ 12. 10$000 por cada espectaculo publico.

§ 13. 5$000 annuaes por cada carro que transitar na cidade.

§ 14. 30$000 por licença para mascatear no Municipio.

§ 15. Rendimento de aferições.

§ 16. Dito de licença em virtude de Posturas.

§ 17. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 18. Divida activa.

§ 19. Dons gratuitos.

Camara da Cidade dos Lençóes

DESPEZA

Art. 14. Esta Camara dispenderá:

§ 1.° Com ordenados e gratificações, a saber:

Do Secretario..................	600$000
Do Procurador..................	240$000
Do Advogado..................	240$000
Do Fiscal......................	150$000
Do Porteiro....................	120$000
Do Escrivão do Jury............	300$000
§ 2.° Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os prezos.....................	800$000
§ 3.° Com o aluguel das casas para as aulas de ambos os sexos...	600$000
§ 4.° Com o aluguel da casa em que funcciona...............	600$000
§ 5.° Com obras publicas......	8:200$000
	11:850$000

RECEITA

Art. 15. Esta Camara arrecadará:

§ 1.° Saldo anterior.

§ 2.° 820 rs. por 'cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.° 320 rs. por dito de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.° 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.° 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, de Escrivão de paz e de Subdelegado.

§ 6.° 2$000 por casa de negocio.

§ 7.° 5$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 8.° 10$000 por cada espectaculo publico.

§ 9.° 5$000 por quitandeira, livre ou escrava, que mercadejar.

§ 10. 5$000 por carro ou zorra que empregar-se em conduzir generos na Cidade.

§ 11. 1$000 por carga de charutos exposta á venda.

§ 12. 500 rs. por cada rolo de fumo vindo de fóra do Municipio para ser vendido.

§ 13. 10$000 por casa de jogos permittidos.

§ 14. 2$000 por licença para broquear-se pedra na Cidade e nos rios Lençóes, S. José e Larapes.

§ 15. 500 rs. por besta muar brava que entrar no Municipio.

§ 16. 20$000 por casa que vender generos nas praças de mercado.

§ 17. 2$000 por licença para edificação ou reedificação.

§ 18. Rendimento de aferições.

§ 19. Dito de licença em virtude de Posturas.

§ 20. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 21. Divida activa.

§ 22. Dons gratuitos.

Camara da Cidade de Maragogipe

DESPEZA

Art. 16. Esta Camara dispenderá:

§ 1.° Com ordenados e gratificações, a saber:

Do Secretario	600$000
Do Procurador	200$000
Do Medico	100$000
Do Fiscal	120$000
Do Porteiro	120$000
Do Escrivão do Jury	500$000
§ 2.° Com fóros dos terrenos do açougue	7$000
§ 3.° Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos	400$000
§ 4.° Com obras publicas	1:200$000
	3:247000

RECEITA

Art. 17. A receita desta Camara será:

§ 1.° Saldo anterior.

§ 2.° 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.° 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.° 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.° 80 rs. por kilogramma de polvora, cobraveis no desembarque.

§ 6.° 5$000 por carro ou zorra empregado em conducção de generos ou objectos na Cidade.

§ 7.° 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, Escrivão de paz ou Subdelegado.

§ 8.° 2$000 por casa de negocio.

§ 9.° 10$000 por africano livre que mercadejar.

§ 10. 10$000 por casa de jogos permittidos.

§ 11. 200 rs. por fardo de fumo do Municipio e delle exportado.

§ 12. 10 rs. por cento de charutos soltos ou encaixados.

§ 13. Rendimento de aferições.

§ 14. Dito da balança grande.

§ 15. Dito de aluguel da casa occupada pelo destacamento de policia.

§ 16. Dito de licenças em virtude de Posturas.

§ 17. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 18. 1$000 por pipa de vinho, e nessa proporção meias pipas e barris.

§ 19. 100 rs. por couro secco ou salgado exportado do Municipio.

§ 20. 5$000 por carroça ou animal que empregar-se em vender agua na Cidade.

§ 21. Divida activa.

§ 22. Dons gratuitos.

Camara da Cidade de Nazareth

DESPEZA

Art. 18. Esta Camara dispenderá:

§ 1.º Com ordenados e gratificações:

Do Secretario.	800$000
Do Procurador.	600$000
Do Fiscal.	450$000
Do Porteiro.	250$000
Do Escrivão do Jury	800$000
§ 2.º Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos . . .	800$000
	3:700$000

Transporte.	3:700$000
§ 3.° Com a limpeza da Cidade e conservação do Matadouro.	600$000
§ 4.° Com o aluguel da casa em que funcciona	600$000
§ 5.° Com o material necessario para a illuminação publica	2:400$000
§ 6.° Com as custas em que decahir a Municipalidade	1:100$000
§ 7.° Com obras publicas.	15:000$000
	23:400$000

RECEITA

Art. 19. Esta Camara arrecadará:

§ 1.° Saldo anterior.

§ 2.° 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.° 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.° 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.° 80 rs. por kilogramma de polvora, cobraveis no desembarque.

§ 6.° 1$000 por pipa de vinho e nesta proporção meias pipas e barris.

§ 7.° 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão e de Escrivão de paz ou Subdelegado.

§ 8.° 10$000 por africano livre que mercadejar.

§ 9.º 10$000 por licença para armar barracas nas ruas e praças da Cidade.

§ 10. 5$000 por dita para vender agua em carro ou carga na Cidade.

§ 11. 5$000 por carroça que empregar-se em conduzir generos ou objectos na Cidade.

§ 12. 10$000 por cada guindaste.

§ 13. 10$000 por cada bilhar.

§ 14. 2$000 por ganhador africano.

§ 15. 2$000 por casa de negocio.

§ 16. 100 rs. por couro secco ou salgado exportado do Municipio.

§ 17. Pedagio das pontes sobre os rios Grande, Caraipe e Quicaça.

§ 18. Foros dos terrenos da Municipalidade.

§ 19. Rendimento de aferições.

§ 20. Dito de licenças em virtude de Posturas.

§ 21. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 22. Divida activa.

§ 23. Dons gratuitos.

DISPOSIÇÃO ESPECIAL

Art. 20. Esta Camara fica auctorisada a fazer as operações de credito necessarias até a quantia de doze contos de réis com o premio nunca exceden-

te a oito por cento ao anno, para fazer acquisição de uma casa que sirva de paço municipal.

Camara da Cidade de Santo Amaro

DESPEZA

Art. 21. Esta Camara dispenderá:

§ 1.° Com ordenados e gratificações:

Do Secretario	700$000
Do Procurador.	300$000
Do Fiscal	500$000
Do Porteiro	200$000
Do Secretario aposentado.	700$000
Do Escrivão do Jury	300$000
§ 2.° Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos . . .	700$000
§ 3.° Com o aluguel para as casas das aulas primarias dos dous sexos na Freguezia do Rozario.	600$000
§ 4.° Com obras publicas	10:000$000
	14:000$000

RECEITA

Art. 22. Esta Camara arrecadará:

§ 1.° Saldo anterior.

§ 2.° 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.° 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.° 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.° 50$000 por licença para vender-se polvora.

§ 6.° 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, de Escrivão de paz ou de Subdelegacia.

§ 7.° 10$000 por africano livre que mercadejar.

§ 8.° 10$000 por cada alambique.

§ 9.° 10$000 por carroça empregada em conducção de objectos dentro da Cidade.

§ 10. 10$000 por carro da empreza — Trilhos Urbanos — empregado em conduzir generos ou passageiros.

§ 11. 10$000 por cada guindaste.

§ 12. 30$000 por cada dito assentado na ponte nova.

§ 13. 10$000 por casa de jogos permittidos.

§ 14. 2$000 por casa de negocio.

§ 15. 100 rs. por cada couro secco ou verde exposto á venda ou exportado.

§ 16. 160 rs. por volume que rolar pelas ruas.

§ 17. 50$000 por mascate que andar vendendo joias, ouro ou prata em peças.

§ 18. 1$000 por licença para levantar andaimes.

§ 19. 20$000 por cada hotel.

§ 20. 4$000 por cada botica.

§ 21. Rendimente de aferições.

§ 22. Dito de licenças em virtude de Posturas.

§ 23. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 24. Aluguel da casa occupada pelo destacamento de policia.

§ 25. Divida activa.

§ 26. Dons gratuitos.

Camara da Villa de Alcobaça

DESPEZA

Art. 23. Esta Camara dispenderá:

§ 1.° Com ordenados e gratificações:

Do Secretario	100$000
Do Procurador.	50$000
Do Fiscal	50$000
Do Porteiro	50$000
Do Escrivão do Jury.	50$000
§ 2.° Com o aluguel da casa em que funcciona	80$000
	380$000

Transporte....................	380$000
§ 3.º Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos	150$000
§ 4.º Com obras publicas......	1:300$000
	1:830$000

RECEITA

Art. 24. Esta Camara arrecadará:

§ 1.º Saldo anterior.

§ 2.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.º 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 6.º 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 7.º 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, de Escrivão de paz e de Subdelegado.

§ 8.º 2$000 annuaes por cada rêde de arrasto.

§ 9.º 1$200 por duzia de falcas, tóros ou pranchões de qualquer madeira.

§ 10. 2$000 por casa de nogocio.

§ 11. 1$000 por licença para edificação ou reedificação.

§ 12. 2 rs. por kilogramma de café exportado do Municipio.

§ 13. 1 rs. por kilogramma de páo-brazil, idem.

§ 14. 5 rs. por decalitro de farinha de mandioca, idem.

§ 15. 10 rs. por dito de tapioca, idem.

§ 16. 5$000 por canôa maior de 0m,66 de bocca, idem.

§ 17. 2$000 por dita menor de 0m,66 de bocca, idem.

§ 18. 200 rs. por milheiro de lenha, idem.

§ 19. Rendimento de aferições.

§ 20. Dito de decima urbana.

§ 21. Dito de laudemios e fóros das terras da Municipalidade.

§ 22. Dito de licenças em virtude de Posturas.

§ 23. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 24. Divida activa.

§ 25. Dons gratuitos.

Camara da Villa de Belmonte

DESPEZA

Art. 8.° Esta Camara dispenderá:

§ 1.° Com ordenados e gratificações, a saber:

Do Secretario..................	250$000
Do Procurador.................	30$000
Do Fiscal......................	30$000
Do Porteiro....................	25$000
Do Escrivão do Jury............	120$000
§ 2.° Com expediente, eventuaes, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos.........	100$000
§ 3.° Com as obras publicas.....	500$000
	1:055$000

RECEITA

Art. 26. Esta Camara arrecadará:

§ 1.° Saldo anterior.

§ 2.° 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.° 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero idem.

§ 4.° 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, de Escrivão de paz ou Subdelegacia.

§ 5.° 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 6.° 5 rs. por decalitro de farinha exportado do Municipio.

§ 7.° 2$000 por duzia de toros de jacarandá, idem.

§ 8.° 1$000 por dita de falcas ou pranchões de qualquer outra madeira, idem.

§ 9.° 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 10. 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 11. Dous reaes por kilogramma de café ou cacáo exportado do Municipio.

§ 12. Um real por kilogramma de páo-brazil, idem.

§ 13. 100 rs. por cada cento de côcos, idem.

§ 14. 10 rs. por decalitro de feijão, milho ou arroz, idem.

§ 15. 5 rs. por litro de azeite de côco, idem.

§ 16. 1$000 por qualquer licença concedida pela Camara.

§ 17. Rendimento de aferições.

§ 18. Dito da decima urbana.

§ 19. Dito de licença em virtude de Posturas.

§ 20. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 21. Divida activa.

§ 22. Dons gratuitos.

Camara da Villa de Cannavieiras

DESPEZA

Art. 27. Esta Camara dispenderá:

§ 1.° Com ordenados e gratificações:

Do Secretario....................	60$000
Do Escrivão do Jury.............	120$000
Do Procurador....................	12$000
Do Fiscal.........................	12$000
Do Porteiro......................	16$000
§ 2.° Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos..........	100$000
§ 3.° Com a divida á Thesouraria Provincial da importancia de um jogo de pesos e medidas do systema metrico	583$943
§ 4.° Com obras publicas.......	1:100$825
	2:004$768

RECEITA

Art. 28. A receita desta Camara será:

§ 1.° Saldo anterior.

§ 2.° 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.° 320 rs. por dita de dito suino e lanigero, idem.

§ 4.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.º 80 rs. por carga de sal vendida por atacado.

§ 6.º 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, Escrivão de paz ou Subdelegado.

§ 7.º 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 8.º 5$000 por africano livre que mercadejar.

§ 9.º 2 rs. por kilogramma de café ou cacáo exportado.

§ 10. 2$000 por termo de juramento prestado na Camara.

§ 11. 100 rs. por cada cento de côcos exportado.

§ 12. 5 rs. por decalitro de farinha exportada.

§ 13. Rendimento de aferições.

§ 14. Dito de licenças em virtude de Posturas.

§ 15. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 16. Dito da decima urbana.

§ 17. 2$000 por casa de negocio.

§ 18. Divida activa.

§ 19. Dons gratuitos.

Camara da Villa do Capim-Grosso

DESPEZA

Art. 29. Esta Camara dispenderá:

§ 1.º Com ordenado e gratificações:

Do Secretario....................	200$000
Do Procurador..................	100$000
Do Porteiro	100$000
Do Fiscal.........................	20$000
§ 2.º Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos...	100$000
§ 3.º Com obras publicas.......	300$000
	820$000

RECEITA

Art. 30. Esta Camara arrecadará:

§ 1.º Saldo anterior.

§ 2.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.º 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 6.º 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, de Escrivão de paz ou Subdelegacia.

§ 7.º 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 8.º 5$000 por barca carregada de generos, que entrar na Villa.

§ 9.º 2$000 por ajoujo, idem.

§ 10. 1$000 por canôa, idem.

§ 11. 500 rs. por cada vacca exportada do Municipio.

§ 12. 100 rs. por cada boi, idem.

§ 13. 1$000 por cada egua, idem.

§ 14. 200 rs. por cada cavallo ou poldro, idem.

§ 15. 10$000 por licença para mascatear no Municipio.

§ 16. Rendimento de aferições.

§ 17. Dito da decima urbana.

§ 18. Dito de licença em virtude de Posturas.

§ 19. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 20. 2$000 por casa de negocio.

§ 21. Divida activa.

§ 22. Dons gratuitos.

Transporte....................	179$000
§ 2.° Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os prezos........................	60$000
§ 3.° Com obras publicas......	500$000
	749$000

RECEITA

Art. 34. Esta Camara arrecadará:

§ 1.° Saldo anterior.

§ 2.° 320 rs. por cabeça de gado suino ou lanigero morto para o consumo.

§ 3.° 820 rs. por dita de dito vaccum, idem.

§ 4.° 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.° 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, de Escrivão de paz ou Subdelegacia.

§ 6.° 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 7.° 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 8.° 2$000 por licença para cortar mangue.

§ 9.° 200 rs. por milheiro de lenha, exportada do Municipio.

§ 10. 100 rs. por milheiro de coquilho, idem.

§ 11. 12$000 por licença para tirar tabatinga.

§ 12. 10$000 por licença para mascatear.

§ 13. 5$000 annuaes por cada fabrica de cal-

§ 14. 2 rs. por kilogramma de café ou cacáo exportado do Municipio.

§ 15. 2$000 annuaes por cada rêde de arras to

§ 16. 5$000 por licença para armar gamboa.

§ 17. 2$000 por casa de negocio.

§ 18. Rendimento de aferições.

§ 19. Dito da decima urbana.

§ 20. Dito de licença em virtude de Posturas.

§ 21. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 22. Divida activa.

§ 23. Dons gratuitos.

Camara da Villa de Chique-Chique

DESPEZA

Art. 35. Esta Camara dispenderá:

§ 1.° Com ordenados e gratificações, a saber:

Do Secretario	80$000
Do Procurador..................	40$000
Do Fiscal......................	40$000
Do Porteiro....................	30$000
	190$000

Transporte..................	190$000
§ 2.º Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos....	100$000
§ 3.º Com obras publicas.......	500$000
	790$000

RECEITA

Art. 36. Esta Camara arrecadará:

§ 1.º Saldo anterior.

§ 2.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.º 320 rs. por dito de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.º 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, de Escrivão de paz ou de Subdelegacia.

§ 6.º 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 7.º 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 8.º 2$000 por casa de negocio.

§ 9.º Rendimento de aferições.

§ 10. Dito da decima urbana.

§ 11. Dito de licenças em virtude de Posturas.

§ 12. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 13. Dito das Ilhas.

§ 14. Divida activa.

§ 15. Dons gratuitos.

Camara da Villa de Carinhanha

DESPEZA

Art. 37. Esta Camara dispenderá:

§ 1.° Com ordenados e gratificações:

Do Secretario....................	160$000
Do Procurador...................	50$000
Do Fiscal........................	32$000
Do Porteiro......................	32$000
Do Escrivão do Jury.............	60$000
§ 2.° Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos.....	100$000
§ 3.° Com obras publicas.......	300$000
	734$000

RECEITA

Art. 38. Esta Camara arrecadará:

§ 1.° Saldo anterior.

§ 2.° 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.º 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, Escrivão de paz ou Subdelegado.

§ 6.º 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogo de artificio.

§ 7.º 2$000 por casa de negocio.

§ 8.º 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 9.º 40 rs. por cada 15 kilogrammas de carne secca exportada.

§ 10. 100 rs. por animal muar ou cavallar que passar no ajoujo da passagem do Pombal.

§ 11. Rendimento de aferições.

§ 12. Dito da decima urbana.

§ 13. Dito das Ilhas.

§ 14. Dito de licenças em virtude de Posturas.

§ 15. Dito de multas por infracção de posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 16. Divida activa.

§ 17. Dons gratuitos.

Camara da Villa de Entre-Rios

RECEITA

Art. 39. Esta Camara arrecadará:

§ 1.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 2.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 3.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 4.º 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, de Escrivão de paz ou Subdelegacia.

§ 5.º 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 6.º 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 7.º 2$000 por casa de negocio.

§ 8.º 10$000 por licença para mascatear ou ter negocio ambulante.

§ 9.º 2$000 por licença concedida pela Camara.

§ 10. 5$000 por alambique.

§ 11. 4$000 por fazenda ou curral de criação.

§ 12. Rendimento de aferições.

§ 13. Dito da decima urbana.

§ 14. Dito de multas estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 15. Dons gratuitos.

Camara da Villa de Geremoabo

RECEITA

Art. 40. Esta Camara dispenderá :

1.° Com ordenados e gratificações :

Do Secretario.	180$000
Do Procurador.	20$000
Do Fiscal.	20$000
Do Porteiro.	15$000
Do Escrivão do Jury	150$000
§ 2.° Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos . . .	100$000
§ 3.° Com obras publicas	500$000
	985$000

RECEITA

Art. 41. Esta Camara arrecadará:

§ 1.° Saldo anterior.

§ 2.° 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.° 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.° 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.° 40 rs. por dia que por segurança cada animal vaccum ou cavallar estiver recolhido no curral do Conselho.

§ 6.° 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, de Escrivão de paz ou Subdelegacia.

§ 7.° 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 8.º 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 9.º 2$000 por carga de fazenda exposta á venda.

§ 10. 2$000 por casa de negocio.

§ 11. 160 rs. por carga de tabaco exposta á venda.

§ 12. Rendimento de aferições.

§ 13. Dito da decima urbana.

§ 14. Dito de licenças em virtude de Posturas.

§ 15. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 16. Divida activa.

§ 17. Dons gratuitos.

Camara da Villa de Itaparica

DESPEZA

Art. 42. Esta Camara dispenderá:

§ 1.º Com ordenados e gratificações:

Do Secretario	400$000
Do Procurador.	160$000
Do Fiscal	80$000
Do Porteiro	80$000
Do Escrivão do Jury	240$000
	960$000

Transporte..................	960$000
§ 2.° Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos . . .	500$000
§ 3.° Com obras publicas. . . . ,	2:000$000
	3:460$000

RECEITA

Art. 43. Esta Camara arrecadará:

§ 1.° Saldo anterior.

§ 2.° 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.° 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.° 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.° 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, de Escrivão de paz ou de Subdelegacia.

§ 6.° 2$000 por casa de negocio.

§ 7.° 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 8.° 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 9.° 80 rs. por dia por cada animal não destinado ao consumo e recolhido ao curral do Conselho.

§ 10. 5$000 por fabrica de cal

§ 11. 5 rs. por litro de azeite de baleia exportado do Municipio.

§ 12. 2$000 por embarcação de qualquer denominação destinada á pescaria.

§ 13. Rendimento de aferições.

§ 14. Dito da decima urbana.

§ 15. Dito de licenças em virtude de Posturas.

§ 16. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 17. Divida activa.

§ 18. Dons gratuitos.

DISPOSIÇÃO ESPECIAL

Art. 44. Esta Camara fará cobrar executivamente a sua divida activa, e para tal fim poderá dar ao seu Procurador até 25 % da cobrança que realisar.

Camara da Villa de Ilhéos

DESPEZA

Art. 45. Esta Camara dispenderá:

§ 1.° Com ordenados e gratificações:

Do Secretario	200$000
Do Fiscal	100$000
Do Porteiro	60$000
Do Escrivão do Jury	120$000
	480$000

Transporte	480$000
§ 2.º Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos	200$000
§ 3.º Com o aluguel da casa em que funcciona	120$000
§ 4.º Com obras do Municipio . . .	1:800$000
	2:600$000

RECEITA

Art. 46. Esta Camara arrecadará:

§ 1.º Saldo anterior.

§ 2.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.º 2$000 por duzia de toros de jacarandá exportado do Municipio.

§ 6.º 1$000 por dita de falcas, tóros ou pranchões de outra qualquer madeira.

§ 7.º 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, Escrivão de paz ou Subdelegacia.

§ 8.º 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 9.º 2$000 por pessoa livre que mercadejar.

§ 10. 2$000 por casa de negocio.

§ 11. 200 rs. por carrada de caixaria exportada do Municipio.

§ 12. 2 rs. por kilogramma de café ou cacáo, idem.

§ 13. 1$000 por milheiro de inhames, idem.

§ 14. 5 rs. por cada dez kilogrammas de piassava, idem.

§ 15. 5 rs. por litro de aguardente, idem.

§ 16. 10 rs. por milheiro de coquilho, idem.

§ 17. 5 rs. por decalitro de farinha, idem.

§ 18. 10 rs. por dito de mamona, idem.

§ 19. 10 rs. por dito de tapioca, arroz e feijão, idem.

§ 20. 1$000 por licença para levantar gamboas nos rios do Municipio.

§ 21. 5$000 por carro occupado em conduzir generos ou objectos dentro da Villa.

§ 22. 20$000 por licença para mascatear no Municipio.

§ 23. Rendimento de aferições.

§ 24. Dito da decima urbana.

§ 25. Dito de licenças em virtude de Posturas.

§ 26. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 27. Dito da passagem do rio Itahipe.
§ 28. Divida activa.
§ 29. Dons gratuitos.

Camara da Villa do Joazeiro

DESPEZA

Art. 47. Esta Camara dispenderá:

§ 1.° Com ordenados e gratificações:

Do Secretario....................	80$000
Do Procurador..................	50$000
Do Fiscal.......................	50$000
Do Porteiro.....................	50$000
Do Escrivão do Jury.............	80$000
§ 2.° Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos......	120$000
§ 3.° Com o aluguel da casa de suas sessões.....................	150$000
§ 4.° Com obras publicas.......	920$000
	1:500$000

RECEITA

Art. 48. Esta Camara arrecadará:

§ 1.° Saldo anterior.

§ 2.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.º 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, de Escrivão de paz ou de Subdelegacia.

§ 6.º 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 7.º 2$000 por casa de negocio.

§ 8.º 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 9.º Rendimento de aferições.

§ 10. Dito da decima urbana.

§ 11. Dito das Ilhas.

§ 12. Dito de licenças em virtude de Posturas.

§ 13. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 14. Dito de curral.

§ 15. Divida anterior.

§ 16. Dons gratuitos.

Camara da Villa de Jacobina

DESPEZA

Art. 49. Esta Camara dispenderá:

§ 1.º Com ordenados e gratificações:

Do Secretario....................	400$000
Do Procurador..................	60$000
Do Fiscal........................	30$000
Do Porteiro......................	30$000
§ 2.º Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos.....	200$000
§ 3.º Com obras publicas........	1:243$000
	1:963$000

RECEITA

Art. 50. Esta Camara arrecadará:

§ 1.º Saldo anterior.

§ 2.º 320 rs. por cabeça de gado suino ou lanigero, morto para o consumo.

§ 3.º 820 rs. por dita de dito vaccum, idem.

§ 4.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.º 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, de Escrivão de paz ou Subdelegacia.

§ 6.º 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 7.º 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 8.º 10$000 por espectaculo publico.

§ 9.º 2$000 por licença para edificar ou reedificar.

§ 10. 2$000 por casa de negocio.

§ 11. 1$000 por carga de doce exportado do Municipio.

§ 12. 500 rs. por dita de fumo, idem.

§ 13. Rendimento de aferições.

§ 14. Dito da decima urbana.

§ 15. Dito de licença em virtude de Posturas.

§ 16. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 17. Divida activa.

§ 18. Dons gratuitos.

Camara da Villa de Jequiriça'

DESPEZA

Art. 51.° Esta Camara dispenderá:

§ 1.° Com ordenados e gratificações, a saber:

Do Secretario....................	100$000
Do Procurador	50$000
Do Fiscal.........................	30$000
Do Porteiro......................	40$000
§ 2.° Com expediente, eventuaes, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos, e eleições	200$000
§ 3.° Com o aluguel da casa para suas sessões....................	100$000
§ 4.° Com o arrendamento do curral do Conselho..................	20$000
§ 5.° Com as obras publicas.....	2:000$000
	2:540$000

RECEITA

Art. 52. Esta Camara arrecadará:

§ 1.º Saldo anterior.

§ 2.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero idem.

§ 4.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.º 5$000 rs. por cada animal que for recolhido ao curral do conselho.

§ 6.º 40 rs. por animal que passar nas pontes do Municipio feitas pela Camara.

§ 7.º 10$000 por licença para mascatear no Municipio.

§ 8.º 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, de Escrivão de paz ou Subdelegacia.

§ 9.º 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 10. 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 11. 2$000 por casa de negocio.

§ 12. Dous reaes por kilogramma de fumo ou café exportado do Municipio.

§ 13. 2$000 por cada açougue.

§ 14. Rendimento de aferições.

§ 15. Dito da decima urbana.

§ 16. Dito de licença em virtude de Posturas.

§ 17. Dito de multas por infracção de Posturas.

§ 18. Dito de cabanas.

§ 91. Divida activa.

§ 20. Dons gratuitos.

Camara da Villa de Macaúbas

DESPEZA

Art. 53. Esta Camara dispenderá:

§ 1.º Com ordenados e gratificações, a saber:

Do Secretario..................	100$000
Do Procurador.................	80$000
Do Fiscal......................	40$000
Do Porteiro....................	60$000
§ 2.º Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos....................	120$000
	400$000

RECEITA

Art. 54. Esta Camara arrecadará:

§ 1.º Saldo anterior.

§ 2.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.º 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, Escrivão de paz ou Subdelegacia.

§ 6.º 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 7.º 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 8.º Rendimento de aferições.

§ 9.º Dito da decima urbana.

§ 10. Dito de licenças em virtude de Posturas.

§ 11. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 12. 2$000 por casa de negocio.

§ 13. Divida activa.

§ 14. Dons gratuitos.

Camara da Villa de Minas do Rio de Contas

DESPEZA

Art. 55. Esta Camara dispenderá:

§ 1.º Com ordenado e gratificações:

Do Secretario....................	200$000
Do Procurador..................	50$000
	250$000

Transporte....................	250$000
Do Fiscal........................	25$000
Do Porteiro	25$000
§ 2.° Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos...	100$000
	400$000

RECEITA

Art. 56. Esta Camara arrecadará:

§ 1.° Saldo anterior.

§ 2.° 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.° 320 rs. por dita de dito suino e lanigero, idem.

§ 4.° 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.° 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, de Escrivão de paz ou Subdelegacia.

§ 6.° 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 7.° 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 8.° 2$000 por casa de negocio.

§ 9.° Rendimento de aferições.

§ 10. Dito de decima urbana.

§ 11. Dito de licenças em virtude de Posturas.

§ 12. Dito de multas por infracção de Postu-

ras e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 13. Divida activa.

§ 14. Dons gratuitos.

Camara da Villa de Monte Alto

DESPEZA

Art. 57. Esta Camara dispenderá:

§ 1.° Com ordenados e gratificações:

Do Secretario....................	150$000
Do Procurador..................	60$000
Do Fiscal.......................	40$000
Do Porteiro....................	40$000
§ 2.° Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos..........	110$000
§ 3.° Com obras publicas.......	500$000
	900$000

RECEITA

Art. 58. Esta Camara arrecadará:

§ 1.° Saldo anterior.

§ 2.° 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.° 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.º 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, de Escrivão de paz ou de Subdelegacia.

§ 6.º 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 7.º 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 8.º 2$000 por casa de negocio.

§ 9.º 30$000 por licença para mascatear no Municipio.

§ 10. Rendimento de aferições.

§ 11. Dito da decima urbana.

§ 12. Dito de licenças em virtude de Posturas.

§ 13. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 14. Divida activa.

§ 15. Dons gratuitos.

Camara da Villa do Morro do Chapéo

DESPEZA

Art. 59. Esta Camara dispenderá:

§ 1.º Com ordenados e gratificações:

Do Secretario....................	100$000
Do Procurador...................	30$000
	130$000

Transporte....................	130$000
Do Porteiro....................	20$000
Do Fiscal.....................	30$000
§ 2.° Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos.....	75$000
§ 3.° Com o aluguel da casa em que funcciona...................	60$000
§ 4.° Com obras publicas.......	200$000
	515$000

RECEITA

Art. 60. Esta Camara arrecadará:

§ 1.° Saldo anterior.

§ 2.° 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.° 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.° 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.° 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, de Escrivão de paz ou Subdelegacia.

§ 6.° 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogo de artificio.

§ 7.° 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 8.° 2$000 por casa de negocio.

§ 9.° Rendimento de aferições.

§ 10. Dito da decima urbana.

§ 11. Dito de licença em virtude de Posturas.

§ 12. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 13. Divida activa.

§ 14. Dons gratuitos.

Camara da Villa Nova da Rainha

DESPEZA

Art. 61. Esta Camara dispenderá:

§ 1.° Com ordenados e gratificações:

Do Secretario	100$000
Do Procurador..................	50$000
Do Fiscal......................	30$000
Do Porteiro....................	30$000
Do Escrivão do Jury............	50$000
§ 2.° Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos....	120$000
§ 3.° Com uma mobilia para a sala de suas sessões	100$000
§ 4.° Com obras publicas.......	1:800$000
	2:280$000

RECEITA

Art. 62. Esta Camara arrecadará:

§ 1.° Saldo anterior.

§ 2.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.º 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, de Escrivão de paz ou Subdelegacia.

§ 6.º 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 7.º 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 8.º 2$000 por casa de negocio.

§ 9.º Rendimento de aferições.

§ 10. Dito da decima urbana.

§ 11. Dito de licenças em virtude de Posturas.

§ 12. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 13. Divida activa.

§ 14. Dons gratuitos.

Camara da Villa de Porto-Seguro

DESPEZA

Art. 63. Esta Camara dispenderá :

§ 1.º Com ordenados e gratificações :

Do Secretario.	70$000
Do Procurador.	50$000
Do Fiscal.	40$000
Do Porteiro.	30$000
§ 2.º Com expediente, eventuaes, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos	250$000
§ 3.º Com obras publicas	2:260$000
	2:700$000

RECEITA

Art. 64. Esta Camara arrecadará:

§ 1.º Saldo anterior.

§ 2.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.º 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, de Escrivão de paz ou Subdelegacia.

§ 6.º 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 7.º 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 8.º 1$000 por milheiro de peixe exportado do Municipio.

§ 9.º 2$000 por duzia de toros de jacarandá, idem.

§ 10. 1$000 por dita de falcas ou pranchões de qualquer outra madeira, idem.

§ 11. 5$000 por licença para levantar estaleiro.

§ 12. 2 rs. por kilogramma de café ou cacáo exportado do Municipio.

§ 13. 2$000 por casa de negocio.

§ 14. 5 rs. por decalitro de farinha exportada do Municipio.

§ 15. Rendimento de aferições.

§ 16. Dito da decima urbana.

§ 17. Dito de licenças em virtude de Posturas.

§ 18. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 19. Dito de passagem do rio da Villa.

§ 20. Fóros dos terrenos da Municipalidade.

§ 21. Divida activa.

§ 22. Dons gratuitos.

Camara da Villa do Prado

DESPEZA

Art. 65. Esta Camara dispenderá:

§ 1.º Com ordenados e gratificações:

Do Secretario	80$000
Do Procurador..................	40$000
Do Fiscal......................	20$000
Do Porteiro....................	20$000
§ 2.º Com expediente, eventuaes, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos..............	60$000
§ 3.º Com obras publicas.... ..	200$000
	420$000

RECEITA

Art. 66. Esta Camara arrecadará:

§ 1.º Saldo anterior.

§ 2.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.º 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, Escrivão de paz ou Subdelegacia.

§ 6.º 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 7.º 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 8.º 2$000 por casa de negocio.

§ 9.º 2$000 por duzia de tóros de jacarandá exportado do Municipio.

§ 10. 1$000 por ditas de falcas ou pranchões de qualquer outra madeira, idem.

§ 11. 2 rs. por kilogramma de café ou cacáo, idem.

§ 12. 5 rs. por decalitro de farinha, idem.

§ 13. Rendimento de fóros e laudemios.

§ 14. Dito de aferições.

§ 15. Dito da decima urbana.

§ 16. Dito de licenças em virtude de Posturas.

§ 17. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 18. Divida activa.

§ 19. Dons gratuitos.

Camara da Villa do Remanso

DESPEZA

Art. 67. Esta Camara dispenderá:

§ 1.º Com ordenados e gratificações:

Do Secretario	100$000
Do Procurador.	150$000
Do Fiscal.	30$000
Do Porteiro	30$000
Do Escrivão do Jury	60$000
	370$000

Transporte.	370$000
§ 2.º Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos . . .	60$000
§ 3.º Com aluguel da casa para suas sessões	100$000
§ 4.º Com obras publicas.	600$000
	1:130$000

RECEITA

Art. 68. Esta Camara arrecadará:

§ 1.º Saldo anterior.

§ 2.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.º 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, de Escrivão de paz ou Subdelegacia.

§ 6.º 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 7.º 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 8.º 2$000 por casa de negocio.

§ 9.º 40 rs. por cada animal vaccum ou cavallar que passar pelo Municipio.

§ 10. 30 rs. por decalitro de sal exportado do Municipio.

§ 11. Rendimento de fóros e laudemios.

§ 12. Dito da decima urbana.

§ 13. Dito de licenças em virtude de Posturas.

§ 14. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 15. Dito de aferições.

§ 16. Divida activa.

§ 17 Dons gratuitos.

Camara da Villa do Rio das Eguas

DESPEZA

Art. 69. Esta Camara dispenderá:

§ 1.° Com ordenados e gratificações:

Do Secretario	80$000
Do Procurador	30$000
Do Porteiro	40$000
§ 2.° Com expediente, eventuaes, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos	50$000
§ 3.° Com o aluguel da casa em que funcciona	50$000
§ 4. Com obras publicas.	300$000
	550$000

RECEITA

Art. 70. Esta Camara arrecadará:

§ 1.º Saldo anterior.

§ 2.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.º 230 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.º 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, Escrivão de Paz ou Subdelegacia.

§ 6.º 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 7.º 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 8.º 2$000 por casa de negocio.

§ 9.º 100 rs. por cabeça de gado vaccum exportado do Municipio.

§ 10. Rendimento de aferições.

§ 11. Dita de decima urbana.

§ 12. Dito de licenças em virtude de Posturas.

§ 13. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 14. Divida activa.

§ 15. Dons gratuitos.

Camara da Villa de Santa Cruz

DESPEZA

Art. 71. Esta Camara dispenderá:

§ 1.º Com ordenado e gratificações:

Do Secretario	30$000
Do Procurador.	10$000
Do Fiscal	10$000
Do Porteiro	10$000
§ 2.º Com expediente, eventuaes, aceio da cadeia, agua e luz para os presos	50$000
§ 3.º Com obras publicas.	300$000
	410$000

RECEITA

Art. 72. Esta Camara arrecadará:

§ 1.º Saldo anterior.

§ 2.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.º 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, de Escrivão de paz ou de Subdelegacia.

§ 6.º 2$000 por africano livre que mercadejar,

§ 7.º 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 8.º 2$000 por casa de negocio.

§ 9.º 500 rs. por canoa fabricada nas mattas centraes do Municipio.

§ 10. 200 rs. por milheiro de lenha exportada do Municipio.

§ 11. 10 rs. por moio de piassava, idem.

§ 12. 20 rs. por cada dez kilogrammas de estôpa, idem.

§ 13. 200 rs. por viga até quatro metros de comprimento, idem.

§ 14. 40 rs. por dita de mais de quatro metros de dito, idem.

§ 15. 500 rs. por milheiro de côcos, idem.

§ 16. 5 rs. por decalitro de farinha, idem.

§ 17. 2$000 por duzia de pranchões de jacarandá, idem.

§ 18. 1$000 por dita de ditos de qualquer outra madeira, idem.

§ 19. Rendimento de aferições.

§ 20. Dito da decima urbana.

§ 21. Dito de licenças em virtude de Posturas.

§ 22. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 23. Divida activa.

§ 24. Dons gratuitos.

Camara da Villa de Sento-Sé

DESPEZA

Art. 73. Esta Camara dispenderá:

§ 1.° Com ordenados e gratificações:

Do Secretario	80$000
Do Procurador.	30$000
Do Fiscal	30$000
Do Porteiro	30$000
§ 2.° Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos . . .	60$000
§ 3.° Com obras publicas.	200$000
	430$000

RECEITA

Art. 74. Esta Camara arrecadará:

§ 1.° Saldo anterior.

§ 2.° 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.° 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.° 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.° 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, Escrivão de paz ou Subdelegacia.

§ 6.° 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 7.º 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 8.º 2$000 por casa de negocio.

§ 9.º Rendimento de aferições.

§ 10. Dito da decima urbana.

§ 11. Dito de licenças em virtude de Posturas.

§ 12. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 13. Divida activa.

§ 14. Dons gratuitos.

Camara da Villa de Santa Izabel do Paraguassú

DESPEZA

Art. 75. Esta Camara dispenderá:

§ 1.º Com ordenados e gratificações:

Do Secretario....................	600$000
Do Procurador..................	80$000
Do Fiscal.......................	80$000
Do Porteiro.....................	60$000
Do Escrivão do Jury.............	400$000
§ 2.º Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos......	120$000
§ 3.º Com obras publicas.......	1:000$000
	2:340$000

RECEITA

Art. 76. Esta Camara arrecadará:

§ 1.º Saldo anterior.

§ 2.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.º 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, de Escrivão de paz ou de Subdelegacia.

§ 6.º 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 7.º 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 8.º 2$000 por casa de negocio.

§ 9.º 5$000 por licença para brocar pedra no Municipio.

§ 10. 10$000 por barca ou ajoujo no rio Paraguassú.

§ 11. 5$000 por canôa empregada nos rios Combucas, Paraguassú e outros do Municipio.

§ 12. 100 rs. por cada rolo de fumo Baependy.

§ 13. 5$000 annuaes por carro empregado em conduzir generos e objectos dentro da Villa.

§ 14. 10$000 por espetaculo publico.

§ 15. 5$000 por licença para armar barracas nas ruas ou praças da Villa.

§ 16. 10$000 por cada bilhar.

§ 17. Rendimento de aferições.

§ 18. Dito da decima urbana.

§ 19. Dito de licenças em virtude de Posturas.

§ 20. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 21. Dito do curral e do cemiterio da Camara.

§ 22. Divida activa.

§ 23. Dons gratuitos.

Camara da Villa de Taperoa'

DESPEZA

Art. 77. Esta Camara dispenderá:

§ 1.° Com ordenados e gratificações:

Do Secretario	200$000
Do Procurador.	50$000
Do Fiscal	50$000
Do Porteiro	40$000
Do Escrivão do Jury.	250$000
§ 2.° Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos	200$000
§ 3.° Com o aluguel da casa em que funcciona	240$000
§ 4.° Com obras do Municipio . . .	1:000$000
	2:030$000

RECEITA

Art. 78. Esta Camara arrecadará:

§ 1.º Saldo anterior.

§ 2.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.º 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, de Escrivão de paz ou Subdelegacia.

§ 6.º 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 7.º 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 8.º 2$000 annuaes por canôa ou batelão de 0,m66 centimetros de bocca para baixo.

§ 9.º 1$000 por dita ou dito de menos de 0,m66.

§ 10. 100 rs. por cada quinze kilogrammas de estôpa ou embira exportada.

§ 11. 100 rs. por milheiro de lenha, idem.

§ 12. 5 rs. por decalitro de farinha, idem.

§ 13. 20 rs. por moio de piassava, idem.

§ 14. 500 rs. por pranchão de jacarandá, idem.

§ 15. 100 rs. por tóro ou falca, de outra qualquer madeira que tenha mais de 9m,0 de comprimento e desça por um dos rios Jequié, Camorogy e Engenho.

§ 16. 60 rs. por dita que tiver de $6^{m},0$ a $9^{m},0$, idem.

§ 17. 40 rs. por dita menor de $6^{m},0$, idem.

§ 18. 100 rs. por cento de estacas ou varas exportadas do Municipio.

§ 19. 40 rs. por animal vaccum, cavallar ou muar que transitar pelas passagens do rio Jequié.

§ 20. 20 rs. por cada pessôa, idem.

§ 21. 5$000 annuaes por carroça que empregar-se em conduzir generos ou materiaes.

§ 22. 2 rs. por kilogramma de café ou cacáo exportado do Municipio.

§ 23. 2$000 annuaes por casa de negocio.

§ 24. Rendimento de aferições.

§ 25. Dito da decima urbana.

§ 26. Dito de licenças em virtude de Posturas.

§ 27. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 28. Divida activa.

§ 29. Dons gratuitos.

Camara da Imperial Villa da Victoria

DESPEZA

Art. 79. Esta Camara dispenderá :

§ 1.° Com ordenados e gratificações:

Do Secretario....................	150$000
Do Procurador..................	80$000
Do Fiscal.........................	50$000
Do Porteiro......................	50$000
§ 2.° Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos..........	100$000
	430$000

RECEITA

Art. 80. Esta Camara arrecadará:

§ 1.° Saldo anterior.

§ 2.° 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.° 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.° 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.° 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, de Escrivão de paz ou de Subdelegacia.

§ 6.° 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 7.° 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 8.° 2$000 por casa de negocio.

§ 9.° 40 rs. por animal recolhido por segurança ao curral do Conselho.

§ 10. 500 rs por carga de fazendas, drogas, fer-

ragens, ou de qualquer outro effeito, a não ser genero alimenticio, que ficar ou passar no Municipio

§ 11. 1$000 por besta muar que entrar ou passar no Municipio para ser vendida.

§ 12. 300 rs. por animal cavallar, idem.

§ 13. 100 rs. por cabeça de gado, idem.

§ 14. Rendimento de aferições.

§ 15. Dito da decima urbana.

§ 16. Dito de licença em virtude de Posturas.

§ 17. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 18. Divida activa.

§ 19. Dons gratuitos.

Camara da Villa Viçoza

DESPEZA

Art. 81. Esta Camara dispenderá:

§ 1.º Com ordenados e gratificações :

Do Secretario..................	100$000
Do Procurador.................	30$000
Do Fiscal.....................	20$000
Do Porteiro..................	30$000
	180$000

Transporte.....................	180$000
§ 2.º Com expediente, eventuaes, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos.......	120$000
§ 3.º Com as obras do Municipio.	400$000
	700$000

RECEITA

Art. 82. Esta Camara arrecadará:

§ 1.º Saldo anterior.

§ 2.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.º 320 rs. por dita de dito suino e lanigero, idem.

§ 4.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.º 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, de Escrivão de paz ou Subdelegacia.

§ 6.º 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 7.º 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 8.º 2$000 por casa de negocio.

§ 9.º 5 rs. por decalitro de farinha exportado do Municipio.

§ 10. Dous reaes por kilogramma de café exportado do Municipio.

§ 11. 160 rs. por tóro de jacarandá, idem.

§ 12. 80 rs. por falca ou pranchão de qualquer outra madeira, idem.

§ 13. 10$000 rs. por casa que servir de deposito de generos importados ou a exportar, uma vez que esteja situada em porto de embarque.

§ 14. Rendimento de aferições.

15. Dito da decima urbana.

§ 16. Dito de licença em virtude de Posturas.

§ 17. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 18. Divida activa.

19. Dons gratuitos.

Camara da Villa de Barcellos

DESPEZA

Art. 83.º Esta Camara dispenderá:

§ 1.º Com ordenados e gratificações:

Do Secretario....................	80$000
Do Procurador....................	40$000
Do Fiscal........................	35$000
Do Porteiro......................	26$000
§ 2.º Com expediente, eventuaes, aceio da cadeia, agua e luz para os presos..........	60$000
§ 3.º Com obras publicas........	1:000$000
	1:250$000

RECEITA

Art. 84. Esta Camara arrecadará:

§ 1.° Saldo anterior.

§ 2.° 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.° 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.° 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.° 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão, de Escrivão de paz ou Subdelegacia.

§ 6.° 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogo de artificio.

§ 7.° 2 rs. por kilogramma de café ou cacáo exportado do Municipio.

§ 8.° 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 9.° 2$000 por casa de negocio.

§ 10. 5 rs. por decalitro de farinha exportada do Municipio.

§ 11. Rendimento de aferições.

§ 12. Dito da decima urbana.

§ 13. Dito de licenças em virtude de Posturas.

§ 14. Dito de multas por infracção de Posturas e estabelecidas em Leis e Regulamentos.

§ 15. Divida activa.

§ 16. Dons gratuitos.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 85. As Camaras Municipaes não poderão, sob pretexto algum, exceder as verbas da despeza decretadas pela presente Lei, e darão minuciosa conta da maneira por que fôr dispendida a verba *Obras publicas*.

Art. 86. As Camaras não mencionadas na presente Lei verificarão sua receita e despeza pela Lei n. 1132, com as alterações contidas na de n. 1330 de 23 de Junho de 1873.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 30 de Julho de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Venancio José d' Oliveira Lisboa

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia

da Bahia foi publicada a presente Lei em 30 de Julho de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 7 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 14 de Agosto de 1874

N. 1419

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.° O Governo fica autorisado a dispender desde já até a quantia de 8:000$000 com a acquisição da nova semente da canna Otahity, conhecida vulgarmente pelo nome de Cayanna.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 14 de Agosto 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 14 de Agosto de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 146 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 14 de Agosto de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 14 de Agosto de 1874

N. 1420

Venancio José de Oliveira Lisbôa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam concedidas 5 loterias para os reparos da Matriz da Feira da Conceição do Termo da Cachoeira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 14 de Agosto de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa,

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 14 de Agosto de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 146 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 14 de Agosto de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 14 de Agosto de 1874

N. 1420

Venancio José de Oliveira Lisbôa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam concedidas 5 loterias para os reparos da Matriz da Feira da Conceição do Termo da Cachoeira.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 14 de Agosto de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa,

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi

publicada a presente Lei em 14 de Agosto de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 147 do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 7 de Maio de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 14 de Agosto de 1874

N. 1421

Venancio José de Oliveira Lisbôa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam concedidas 5 loterias em favor dos reparos de que necessita a Egreja Matriz da Freguezia da Saubara do Termo de Santo Amaro.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 14 de Agosto de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi

publicada a presente Lei em 14 de Agosto de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 147 v. do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.
Secretaria do Governo da Bahia, 14 de Agosto de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 14 de Agosto de 1874

N. 1422

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam concedidas 10 loterias á Matriz da Cidade da Cachoeira, devendo applicar-se o producto dellas ás obras da mesma Matriz.

Art. 2.º Estas loterias correrão pelo plano das actuaes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 14 de Agosto de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 14 de Agosto de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 148 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 14 de Agosto de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Resolução de 14 de Agosto de 1874

N. 1423

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O ordenado do Medico vaccinador da Cidade da Cachoeira fica equiparado ao do da Cidade de Santo Amaro.

Art. 2.º Igual favor fica concedido ao vaccinador de Nazareth.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia 14 de Agosto de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

Nesta Secretaria do Governo da Bahia foi publicada a presente Lei, em 14 de Agosto de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 148 v. do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 14 de Agosto de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 19 de Agosto de 1874

N. 1424

Venancio José de Oliveira Lisbôa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a dispender até a quantia de 8:000$000 com os reparos da estrada que vai de Valença á Areia.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 19 de Agosto de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa,

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi

publicada a presente Lei em 19 de Agosto de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 149 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 19 de Agosto de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 19 de Agosto de 1874

N. 1425

Venancio José de Oliveira Lisbôa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica restabelecida com os seus antigos limites a freguezia de S. Pedro d'Alcantara, que existia na colonia de S. Jorge da Cachoeira de Itabuna, Termo de Ilhéos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 19 de Agosto de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa,

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 19 de Agosto de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 149 v. do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 19 de Agosto de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 19 de Agosto de 1874

N. 1426

Venancio José de Oliveira Lisbôa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam concedidas 10 loterias pare conclusão das obras da Matriz de Valença.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 19 de Agosto de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

Nesta Secretaria da Presidencia Bahia

foi publicada a presente Lei em 19 de Agosto de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 150 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 19 de Agosto de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 21 de Agosto de 1874

N. 1427

Venancio José de Oliviera Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A força policial para o anno de 1874 a 1875 é fixada em 900 praças, organisadas em 6 companhias, segundo a tabella n. 1, e uma companhia de urbanos, segundo a tabella n. 2, e de conformidade com o disposto no acto de 24 de Setembro de 1872.

Art. 2.º Os vencimentos e uniformes das praças serão regulados pelas tabellas n. 3 e 4.

Art. 3.º O Governo da provincia solicitará do Governo geral a verba precisa para mais 336 praças, segundo o disposto no Aviso circular do Ministerio da Justiça de 31 de Dezembro de 1873.

Art. 4.º Os Officiaes effectivos, que tiverem 10 annos de exercicio, e que pela presente lei excederem do actual plano de organisação, serão considerados addidos ao Corpo de policia, até que haja vagas.

Art. 5.° O Governo fica autorisado a contratar com o Hospital da Santa Casa da Misericordia, ou com outro qualquer estabelecimento, o tratamento das praças do Corpo de policia.

Art. 6.° A força decretada será distribuida pelo Governo como entender mais conveniente ás necessidades do serviço.

Art. 7.° O Governo fará no actual Regulamento do Corpo de policia as reformas e alterações que julgar necessarias, e bem assim as precisas para tornar effectiva a acção do Chefe de policia sobre toda a força policial, sujeitando-as á approvação da Assembléa, sem prejuizo, porém, de sua execução.

Art. 8.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 21 de Agosto de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 21 de Agosto de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 150 v. do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 21 de Agosto de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

N. 2 — Tabella da Guarda urbana

OFFICIAES			INFERIORES		Soldados	TOTAL
Capitães	Tenentes	Alferes	Sargentos	Cabos		
1	1	2	10	10	176	200

N. 3 — Tabella que regula o uniforme das Praças de policia da Bahia

	QUATRO MEZES				SEIS MEZES			UM ANNO				QUATRO ANNOS	OBSERVAÇÃO
	Calças de brim branco	Camisas de algodão	Sapatos (pares)	Botinas para cavallaria (pares)	Capas brancas para bonets	Divisas de ganga	Blusas de yanzú	Bonets de panno mesclado	Calças de dito	Divisas de panno carmesin	Sobrecasaco de panno azul	Capotes de panno	As tabellas que regulam as peças de fardamento que devem ser distribuidas aos Guardas urbanos, e as de armamento respectivo, serão de conformidade com o art. 8º da Lei de 6 de Maio de 1873.
Para cada uma praça	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	

N. 4

PO
Comm
Fiscal
Capitã
Tenen
Alfere
Secret
Quarte
Sargen
Cabos.
Soldad
Cornet

N. 4

PO
Comm
Fiscal
Capit
Tenen
Alfere
Secret
Quarte
Sargen
Cabos
Soldad
Cornet

Lei de 22 de Agosto de 1874

N. 1428

Venancio José de Oliveira Lisbôa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de ensino primario para o sexo feminino na Freguezia da Amargosa.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Bahia, 22 de Agosto de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 22 de Agosto de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 153 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo da Bahia, 22 de Agosto de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Resolução de 22 de Agosto de 1874

N. 1429

Venancio José de Oliveira Lisbôa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para meninos na Povoação do Cavaco, da Freguezia da Amargosa.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 22 de Agosto de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi

publicada a presente Lei em 22 de Agosto de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 154 do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 22 de Agosto de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Resolução de 29 de Agosto de 1874

N. 1430

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.° Fica elevado a 1:800$000 o ordenado do Director do Instituto Vaccinico, além da gratificação de 200$000, que ora percebe este serventuario.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 29 de Agosto de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução em 29 de Agosto de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 154 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 29 de Agosto de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 29 de Agosto de 1874

N. 1431

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Os vencimentos do Fiel da Recebedoria da Mesa de rendas internas provinciaes ficam elevados a um conto e duzentos mil réis por anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 29 de Agosto de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi pu-

blicada a presente Lei em 29 de Agosto de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 155 do livro 8.° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 29 de Agosto de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 29 de Agosto de 1874

N. 1432

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam concedidas dez loterias para o concerto da Egreja Matriz de Santo Amaro do Catú, Termo de Nazareth.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 29 de Agosto de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi

publicada a presente Lei em 29 de Agosto de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 155 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 29 de Agosto de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 29 de Agosto de 1874

N. 1433

Venancio José de Oliveira Lisbôa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam concedidas dez loterias para os reparos da Egreja Matriz de Sant'Anna da Aldêa, Termo de Nazareth.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 20 de Agosto de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa,

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi

publicada a presente Lei em 29 de Agosto de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 156 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 29 de Agosto de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 29 de Agosto de 1874

N. 1434

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica concedido a William Scott Smith privilegio por trinta annos, para por si, ou Companhia que organisar, construir uma empreza de transporte de cargas pelo systema tram-way de arame Hadgs-on's Patent, entre a Cidade baixa, partindo da Preguiça, e a Barra, pelo litoral desta Capital; entregando o concessionario, logo que findar-se o referido prazo de trinta annos, todo o material da Empreza á Camara Municipal desta Capital, á qual ficará pertencendo.

§ 1.° O concessionario poderá estabelecer um ou mais ramaes, ou planos inclinados, por onde seja conduzida a carga para a Cidade alta.

Art. 2.° Fica igualmente concedido ao concessionario o direito de desapropriar, na fórma do Decreto n. 1664 de 27 de Outubro de 1855.

Art. 3.° A Companhia deverá organisar-se

dentro do prazo de 2 annos, contados da data do contracto, com os seus estatutos registrados no Tribunal do Commercio.

§ 1.º Os trabalhos de construcção terão começo dentro do prazo de um anno, contado da approvação dos estatutos, e deverão ficar concluidos no de dous annos, contados da mesma data.

§ 2.º Os preços de transporte deverão ser estabelecidos em uma tabella organisada pela Companhia, de accordo com o Governo.

Art. 4.º A Companhia, tres annos depois de organisada, entrará para o cofre d'esta Cidade com a quantia de 5:000$000, que será applicada ás obras do Municipic.

Art. 5.º Fica igualmente concedido aos Engenheiros Aristides Galvão de Queiroz e Innocencio Galvão de Queiroz privilegio por trinta annos com garantia de juros de 7 % sobre o capital maximo de 50:000$000 para construirem um tram-way do mesmo systema e destino, ligando a Cidade de Valença ao Porto do Mutá na foz do rio da mesma Cidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida

Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 29 de Agosto 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 29 de Agosto de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 156 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 29 de Agosto de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Resolução de 29 de Agosto de 1874

N. 1435

Venancio José de Oliveira Lisbôa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.° O Governo mandará concluir a obra do desvio da ladeira Cavada do Termo de Nazareth de modo que, começando do ponto onde ficou o calçamento já existente, venha a sahir no lugar denominado — Onha.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 29 de Agosto de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução em 29 de Agosto de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 157 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 29 de Agosto de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 1º de Setembro de 1874

N. 1436

Venancio José de Oliveira Lisbôa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica annexado na Villa de Jaguaripe ao Cartorio do Tabellião José da Silva Freire o de Tabellião do Civel e da Provedoria, que era exercido pelo finado Tabellião Raphael Alexandrino de Barros Martins.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 1º de Setembro de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 1° de Setembro de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 156 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 1° de Setembro de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 1º de Setembro de 1874

N. 1437

Venancio José de Oliveira Lisbôa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira publica primaria para o sexo masculino na Povoação de Barreiras de Jacuruna, da Freguezia de Santo Amaro do Catú.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 1º de Setembro de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa,

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 1° de Setembro de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 156 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 1° de Setembro de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 1º de Setembro de 1874

N. 1437

Venancio José de Oliveira Lisbôa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira publica primaria para o sexo masculino na Povoação de Barreiras de Jacuruna, da Freguezia de Santo Amaro do Catú.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 1º de Setembro de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa,

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi

publicada a presente Lei em 1° de Setembro de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 158 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 1° de Setembro de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Resolução de 1º de Setembro de 1874

N. 1438

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º A Freguezia de Nossa Senhora do Bom Conselho da Serra Preta, pelos seus limites actuaes, fica pertencendo, quanto ao civel, ao Termo do Camisão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 1º de Setembro de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

Nesta Secretaria do Governo da Bahia foi publicada a presente Resolução em 1° de Setembro de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 159 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 1° de Setembro de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Resolução de 1º de Setembro de 1874

N. 1439

Venancio José de Oliveira Lisbôa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica entendido que a cadeira para o sexo feminino, de que trata a Lei n. 1321 de 18 de Junho de 1873, se refere a Periperi da Freguezia de Pirajá, e não a de S. Thomé de Paripe, a qual se acha classificada no § 3º do art. 65 do Regulamento de 27 de Setembro de 1873, o que será extensiva á actual Professora em referencia ao art. 218 do mesmo Regulamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução em 1° de Setembro de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 160 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 1° de Setembro de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 1° de Setembro de 1874

N. 1441

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino no Povoado denominado Curralinho, séde da Freguezia do mesmo nome.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 1° de Setembro de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Venancio José d' Oliveira Lisboa

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia

da Bahia foi publicada a presente Lei em 1° de Setembro de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 160 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 1° de Setembro de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Resolução de 3 de Setembro de 1874

N. 1442

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.° Ficam concedidos aos empregados da Camara Municipal da Capital, Tito Alexandre Cardoso de Mello, Manuel Rodrigues Valença Junior e Jacintho Muniz Barretto, 6 mezes de licença com todos os seus vencimentos para tratarem de sua saude onde lhes convier.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 3 de Setembro de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução em 3 de Setembro de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 161 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 3 de Setembro de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 3 de Setembro de 1874

N. 1443

Venancio José de Oliviera Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Capitulo I

DESPEZA

Art. 1.° A despeza da Provincia da Bahia no exercicio de 1874 a 1875 é fixada na quantia de 2,172:433$000, distribuida do modo seguinte:

§ 1.° Assembléa Provincial..............	74:000$
§ 2.° Secretaria do Governo.............	77:520$
§ 3.° Thesouraria Provincial..............	166:400$
§ 4.° Instrucção Publica................	363:500$
§ 5.° Aposentados, jubilados e pensionistas..	160:600$
	842:020$

Transporte.......		842:020$
§ 6.° Casas Pias....		35:200$
§ 7.° Vaccina e fontes thermaes.........		17:700$
§ 8.° Catechese e civilisação dos indios....		3:600$
§ 9.° Hospital dos Lazaros...............		18:000$
§ 10. Força policial.		470:000$
§ 11. Presos pobres e Casa de prisão com trabalho.............		88:500$
Presos pobres......	65:100$	
Casa de prisão......	23:400$	
§ 12. Passeio Publico		8:400$
§ 13. Navegação a vapor...............		89:000$
Companhia Bahiana.	79:000$	
Empreza do Jequitinhonha..............	10:000$	
§ 14. Illuminação publica................		181:000$
Illuminação da Capital..................	163:000$	
Dita da Cachoeira e S. Felix............	7:100$	
		1,753:420$

Transporte.......		1,753:420$
Dita de Santo Amaro	3:700$	
Dita de Nazareth e Maragogipe..........	7:200$	
§ 15. Fabricas, congruas e guisamentos...		32:200$
§ 16. Aceio e limpeza da Capital...........		44:000$
§ 17. Cemiterios Publicos...............		4:000$
§ 18. Instituto Agricola................		20:000$
§ 19. Theatro Publico................		8:673$
§ 20. Obras Publicas.		200:000$
Desta verba sahirá a quantia de 20:000$000 para mobilia das escolas publicas primarias.....		
§ 21. Juro dos emprestimos Provinciaes..		84:500$
Juros de 6 % de apolices................	49:500$	
Ditos de 7 % de ditas.	35:000$	
		2,146:793$

Transporte.........	2,146:793$
§ 22. Exercicios findos................	19:640$
§ 23. Eventuaes, inclusive a festividade do dia 2 de Julho........	6:000$
	2,172:433$

Capitulo II

RECEITA

Art. 2.º A receita Provincial para o mesmo exercicio de 1874 a 1875 é orçada em 2,172:433$000, a saber:

§ 1.º Divida activa.

§ 2.º Direitos de exportação.

Meio dizimo de miunças.

2 % nos generos do paiz livres de direitos de exportação.

1 % sobre diamantes, na razão de 300$000 a oitava.

½ % sobre carbonatos na razão de 50$000 a oitava.

3 % sobre o assucar e a turfa.

6 % sobre a aguardente.

6 % sobre o café.

6 % sobre o algodão.

6 % sobre o fumo.

6 % sobre o cacáo.

1 real por kilog. de generos exportados a peso.

§ 3.º Renda lançada e arrolada.

Decima urbana.

10 % sobre o aluguel de escriptorios, casas commerciaes e trapiches.

10$000 por ditos não commerciaes.

20$000 por alambique na Capital, Cidades e villas do litoral, e 10$000 nos demais logares.

25$000 por carroças e machinas de carretos tiradas por animaes na Capital.

10$000 pelas de mão particulares ou de aluguel na Capital.

20$000 por carro particular ou de aluguel, inclusive os das emprezas de *bonds*.

10$000 por escravo que na Capital exercer officio mechanico, e 5$000 nos demais logares.

40$000 por cada bilhar.

50$000 de imposto addicional sobre hoteis, casas de hospedarias e cafés.

40$000 por casa em que na Capital vender-se espiritos fortes, inclusive os cafés e pastelarias; 30$000 nas outras Cidades, 20$000 nas Villas e 10$000 nos demais logares.

50$000 por casa em que na Capital vender-se madeiras estrangeiras, obras de alfaiate, de o

ves, de sapateiro e de marcineiro, feitas em paiz estrangeiro e 20$000 em outras cidades e villas.

1:000$000 por casa em que vender-se bilhetes de loterias de outras provincias, e 50$000 por pessoa que os vender pelas ruas.

40$000 por alvarenga, e 30$000 por lancha que se empregar no mesmo serviço.

1:000$000 por deposito de carvão de pedra, sendo de 1ª classe, e 500$000 sobre os de 2ª.

200$000 por pessoa que negociar em compra e venda de escravos.

Amortisação do debito da empreza de aceio e limpeza da Capital.

Imposto pessoal e de patentes da Guarda nacional.

§ 4.º Rendas não lançadas.

Direitos de titulos e provisões.

Emolumentos das Repartições Provinciaes.

6 % sobre todo o rapé vendido na Provincia, na razão do preço de cada libra.

Matricula das aulas secundarias, inclusive a das escholas normaes.

Multas por negligencia ou infracções.

Premios de loterias não procurados.

Meia siza de escravos, exceptuados os comprados para a lavoura.

2 % addicionaes á dita meia siza.

10 % sobre premios de loterias.

2$500 por cabeça de rez morta para o consumo.

5$000 por caixinha ou taboleiro em que se venderem generos pelas ruas.

5$000 por ganhador.

5$000 por folha corrida.

200$000 por escravo despachado para fóra da Provincia.

200$000 por dito matriculado marinheiro.

50$000 por taboleta em que vendêr-se joias pelas ruas.

1 % sobre leilões, feitos por agentes commerciaes, de bens de raiz ou de embarcações; 1 ½ % sobre quaesquer outros, e 5 % por particulares.

2 % sobre compra e vendas de bens de raiz.

500 rs. por milheiro de cigarros importados de outras Provincias.

50 rs. por kilog. de sabão, idem.

10 % sobre transmissões de emprezas.

Sello de heranças e legados.

Reposições e restituições, inclusive o que de mais recebeu o actual Official-maior da Secretaria do Governo, quando exerceu as funcções de Secretario da Provincia.

Alcance de collectores.

Bens do evento.

2:000$000 por companhia de seguros ou agencias destas, quer nacionaes, quer estrangeiras.

Receita eventual.

Capitulo III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3.º O Governo fica autorisado:

§ 1.º A emittir bilhetes por antecipação de rendas, até a quantia de 100:000$000, a premio de 6 % e vencimento de 2 a 6 mezes.

§ 2.º A emittir apolices com juros nunca excedentes a 7 % para applicar á consolidação dos emprestimos contrahidos em 7 de Janeiro e 9 de Junho do corrente anno, assim como para substituir as apolices de sorteio, e para pagamento da prestação devida á Empreza de Estrada de Ferro Central, segundo o contracto, finalmente para pagamento dos juros garantidos pela Provincia.

§ 3.º A abrir creditos supplementeres logo que, por qualquer motivo, fiquem esgotados os creditos consignados na presente Lei.

§ 4.º A pôr em arrematação as collectorias, com excepção das de Cidades e Villas, conservando, porém, unidas as Provinciaes ás Geraes que já o estavam antes do acto do Governo expedido em 61 de Fevereiro deste anno, que fica revogado.

§ 5.º A dispensar da multa os contribuintes que estiverem em debito, se realisarem o respectivo pagamento dentro do prazo de tres mezes da data da publicação desta Lei.

§ 6.º A alterar o contracto com a Companhia de Navegação Bahiana de modo a augmentar com mais uma viagem semanal as carreiras de Nazareth e Valença, bem como a rescindil-o, se dentro e dous annos não tiver ella transferido a séde desua Directoria para esta Cidade.

§ 7.º A fazer novação do contracto com a empreza de Navegação Jequitinhonha, obrigando-a a realisar uma viagem mensal desta Cidade para os portos de Camamú, Rio de Contas, Ilhéos, Cammandatuba, Cannavieiras e Belmonte, podendo elevar a respectiva subvenção até trinta contos de réis.

§ 8.º A innovar o contrato com a Companhia de illuminação a gaz desta Capital de modo que julgar mais conveniente aos interesses da Provincia.

§ 9.º A contratar para a Cidade de Valença um systema de illuminação igual ao das Cidades de Cachoeira e Santo Amaro.

§ 10. A rever e reformar o actual contracto da empreza de aceio e limpeza da Capital em ordem a ser melhor executado este ramo de serviço,

tendo, porém, em consideração o estado do Thesouro Provincial.

§ 11. A elevar a verba Instrucção Publica com a quantia necessaria para execução da Lei que creou as Bibliothecas Populares.

§ 12. A mandar pagar ao ex-Emprezario do Theatro Publico, Manuel da Silva Lopes Cardoso, a respectiva subvenção até o dia em que foi rescindindo o seu contrato, e a subvencionar por quatro mezes a contar do 1° de Setembro do corrente anno a companhia dramatica de Vicente Pontes de Oliveira.

§ 13. A reformar o calculo da jubilação do professor Antonio Manuel da Silva, de accordo com o Regulamento de 27 de Setembro de 1873, ora em vigor.

§ 14. A mandar pagar a José Cardoso de Aguiar um mez de ordenado do tempo em que regeu a cadeira Publica primaria do Arraial da Divina Pastôra.

Art. 4.° Fica revogado o § 9° do art. 3° da Lei n. 1335 de 30 de Junho de 1873, continuando, porém, o agente actual a funccionar, sendo repartido entre elle e o solicitador o trabalho, bem como ficam revogados os actos do Governo relativos á Instrucção Publica, posteriores ao Regulamento

de 27 de Setembro de 1873 e a elle contrarios, exceptuando-se as cadeiras do ensino primario creadas que não lhe são oppostas, e os actos relativos á admissão de pensionistas do Internato Normal, que excederam do numero marcado pelo mesmo Regulamento, as quaes continuarão até que fiquem reduzidas a aquelle numero, além do qual não serão admittidas outras.

Art. 5.º O imposto sobre heranças e legados poderá ser pago em prestações annuaes de 25 % quando a herança ou legado não consistir em dinheiro ou titulos negociaveis.

§ 1.º Ficam isentos deste imposto os herdeiros ou legatarios, que libertarem sem condição os escravos que lhe tocarem por testamento ou partilha sobre o valor dos mesmos escravos.

§ 2.º Ficam tambem isentos deste imposto os herdeiros e legatarios do finado Arcebispo Conde de S. Salvador.

§ 3.º A real Sociedade Portugueza de Beneficencia— Dezeseis de Setembro —, fundada nesta Cidade, é isenta deste imposto de conformidade com o § 5º do art. 69 do Regulamento Provincial de 31 de Agosto de 1861.

§ 4.º Fica concedido aos filhos e netos da fallecida D. Luiza Clementina Pires de Aragão paga-

rem em prestações de 5 % o sello da herança e legados, que tiverem da mesma finada.

Art. 6.º A decima urbana da Cidade da Feira de Sant'Anna continúa a pertencer á Camara Municipal da mesma Cidade.

Art. 7.º Fica prorogada por cinco annos, a contar de 14 de Junho de 1873, a disposição do art. 3º da Lei n. 1129 de 14 de Junho de 1870.

Art. 8.º Ficam isentos por dez annos do pagamento de decima urbana os predios edificados em ruas publicas, que se abrirem em terrenos para este fim cedidos gratuitamente por seus proprietarios.

Art. 9.º O art. 9º da Lei n. 1335 comprehende o predio de Joaquim Ignacio Ribeiro dos Santos.

Art. 10. Por todo o escravo embarcado neste porto para fóra da Provincia que fôr encontrado a bordo sem estar legalmente despachado se pagará, além do imposto de 200$000, a multa de igual quantia, sendo metade para a Provincia e metade para o encarregado da fiscalisação de tal serviço.

Art. 11. Os direitos dos generos de exportação serão cobrados em vista da pauta d'Alfandega ou *ad valorem* quando algum genero não tiver preço na dita pauta.

Art. 12. Fica sem effeito a applicação dada ao imposto de 2 % addicional á siza de escravos na segunda parte do § 9º da Lei n. 1131.

Art. 13. Não é permittido applicar as sobras de umas para outras rubricas, excepto para a de obras publicas, nem levar a eventuaes despezas conhecidas com credito nesta Lei.

Art. 14.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 3 de Setembro de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 3 de Setembro de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 161 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 3 de Setembro de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Resolução de 3 de Setembro de 1874

N. 1444

Venancio José de Oliveira Lisbôa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica annexado ao cartorio do Escrivão do Jury do Termo de Maragogipe o da Provedoria do mesmo Municipio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 3 de Setembro de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi

publicada a presente Resolução em 3 de Setembro de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 166 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 3 de Setembro de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 3 de Setembro de 1874

N. 1445

Venancio José de Oliveira Lisbôa, Presidente da Provincia da Bahia— Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a comprar o material indispensavel para o ensino pratico da cadeira de physica e chimica, e primeiras noções de mineralogia e geologia do Lyceo.

Art. 2.° Fica restabelecido o logar de Conservador da dita cadeira com vencimentos iguaes aos que percebe o conservador do Gabinete de historia natural.

Art. 3.° Esse empregado será nomeado pelo Presidente da Provincia, sob proposta do respectivo Lente, endereçada e informada pelo Director do Lyceu.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida

Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 3 de Setembro de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 3 de Setembro de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 167 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 3 de Setembro de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Setembro de 1874

N. 1446

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica concedido um anno de licença com todos os vencimentos ao Chefe de Secção da Thesouraria Provincial, Luiz de Faria, ao Administrador da Casa de prisão com trabalho, Manuel de Castro Lima, e ao 1° Escripturario da Mesa de Rendas Provinciaes, João Jesuino Ladisláo, para tratarem de sua saude onde lhes convier.

Art. 2.° Ficam tambem concedidos seis mezes de licença com todos os vencimentos ao empregado da Secretaria da Directoria dos Estudos, Salustiano Pinto da Silva, para tratar de sua saude.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Govérno da Bahia, 4 de Setembro de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei em 4 de Setembro de de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 167 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Setembro de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

Lei de 4 de Setembro de 1874

N. 1447

Venancio José de Oliveira Lisbôa, Presidente da Provincia da Bahia — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Os Termos de Alcobaça e Prado ficam desmembrados da Comarca de Caravellas, e formarão uma Comarca com a denominação de Alcobaça.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Setembro de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa,

Nesta Secretaria da Presidencia da Bahia foi

publicada a presente Lei em 4 de Setembro de 1874.

João José de Moura Magalhães,
servindo de Secretario.

Registrada á folha 168 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Setembro de 1874.

Aureliano Jacintho Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª Secção.

INDICE

DAS

LEIS E RESOLUÇÕES

DA

PROVINCIA DA BAHIA

DO ANNO DE 1874

PAG.

Resolução n. 1350, de 12 de Março de 1874 — Dispõe que o producto das loterias concedidas pela Lei n. 1180 de 6 de Abril de 1872 á Sociedade dos Typographos, Lithographos e Livreiros seja applicado ao asylo que a mesma Sociedade pretende estabelecer para seus membros.. 5

Lei n. 1351, de 20 de Março — Autorisa o Governo a contractar com quem melhores vantagens offerecer a construcção de uma ponte sobre o rio Acú, a qual ligue os Municipios de Santo Amaro e Cachoeira.................... 7

Lei n. 1352, de 20 de Março — Concede dez loterias para as obras da Capella do Senhor do Bomfim, da Cidade de Santo Amaro.......... 9

Lei n. 1353, de 24 de Março — Concede seis loterias em beneficio das obras da Capella de Nosso Senhor dos Afflictos da Capital da Bahia, e mais seis em favor das obras da Matriz de Santa Cruz.................................... 11

PAG.

Resolução n. 1354, de 24 de Março — Concede cinco loterias para as obras da Matriz de Nossa Senhora do Bom Conselho; cinco para as da Matriz de Nossa Senhora do Amparo da Ribeira do Pau-grande, e cinco para as da Matriz de S. João Baptista de Geremoabo................ 13

Lei n. 1355, de 17 de Abril — Autorisa o Governo a mandar fazer uma ponte sobre o Rio Itapicurú, no logar denominado — Queimadas, Termo da Villa Nova da Rainha............. 15

Resolução n. 1356, de 17 de Abril — Manda vigorar a Lei n. 1065 de 10 de Junho de 1869, que concede dez loterias á Sociedade Medico-Pharmaceutica de Beneficencia Mutua.......... 17

Lei n. 1357, de 17 de Abril — Concede cinco loterias para a construcção de um Cemiterio na Villa de Inhambupe.......................... 19

Lei n. 1358, de 17 de Abril — Concede cinco loterias em favor das obras da Matriz da Freguezia do Pedrão.............................. 21

Lei n. 1359, de 17 de Abril — Concede cinco loterias em favor das obras da Matriz da Freguezia do Coração de Maria do Termo da Purificação.................................... 23

Lei n. 1360, de 17 de Abril — Concede seis loterias para os concertos e reparos da Mátriz da Villa de S. Francisco...................... 25

Lei n. 1361, de 17 de Abril — Concede dez loterias á Irmandade do Santissimo Sacramento, erecto na Matriz de S. Gonçalo da Villa de S. Francisco, para a construcção de Carneiros no Cemiterio da mesma Villa....... 27

PAG.

Lei n. 1362, de 17 de Abril — Concede trez loterias para auxilio das obras da Egreja de Sant'Anna de Minas do Rio de Contas........... 29
Lei n. 1363, de 17 de Abril — Concede dez loterias em favor das obras da Matriz de Santo Antonio do Rio Fundo........................ 31
Lei n. 1364, de 18 de Abril — Crêa uma cadeira de ensino primario para meninas na Villa de Pilão Arcado.............................. 33
Lei n. 1365, de 18 de Abril — Crêa mais uma cadeira de ensino primario para meninos na Villa da Matta de S. João.................. 35
Lei n. 1366, de 18 de Abril — Crêa as seguintes cadeiras de ensino primario: Uma para meninos e outra para meninas no Arraial de Santo Antonio dos Vallasques, do Termo de Itaparica; duas para meninas, sendo uma na Povoação de Paramerim da Freguezia do Monte, Termo da Villa de S. Francisco, e outra na Povoação da Barra do Gil, Freguezia do Senhor da Vera-Cruz do mesmo Termo de Itaparica.......... 37
Resolução n. 1367, de 18 de Abril — Eleva os ordenados dos empregados da Camara Municipal da Villa de Cannavieiras................... 39
Resolução n. 1368, de 18 de Abril — Eleva o ordenado do Secretario da Camara Municipal da Cidade de Caravellas...................... 41
Resolução n. 1369, de 24 de Abril — Auctorisa o Governo a remittir a divida dos fiadores do finado Hygino Pires Gomes, tornando effectiva a cobrança do que á Provincia deve o mesmo Hygino pelos bens deste.............................. 43

PAG.

Lei n. 1370, de 24 de Abril — Auctorisa o Governo a crear Bibliothecas Populares em todas as Cidades da Provincia...................... 45

Resolução n. 1371, de 27 de Abril — Eleva a 7 %, sobre o capital de quinhentos contos de réis, a garantia de juros para a estrada de ferro — Animação Industrial, do Municipio de Santo Amaro; concede á Companhia Tram-Road de Nazareth, logo que se transforme em anonyma, a garantia de 7 % sobre a quantia de quarenta contos de reis por kilometro de estrada de ferro da Cidade de Nazareth até a Povoação de Santo Antonio de Jesus; e igual garantia á estrada de ferro de que trata o art. 3º § 5º da Lei n. 1246, sendo, porém, limitada sua extensão, desde Cachoeirinha, no Rio Jequitinhonha, até a Povoação do Italiano, na razão de quarenta contos de réis por kilometro.......................... 47

Lei n. 1372, de 27 de Abril — Crêa uma cadeira de ensino primario para meninas na Freguezia do Riachão de Jacuipe 49

Lei n. 1373, de 27 de Abril — Concede cinco loterias para os concertos da Matriz de Nossa Senhora do Riachão de Jacuipe........... 51

Lei n. 1374, de 27 de Abril — Auctorisa o Governo a mandar orçar e construir um tanque, que sirva de aguada publica, nas immediações da Villa da Purificação................ 53

Lei n. 1375, de 27 de Abril — Auctorisa o Governo a dispender até a quantia de dez contos com a abertura de um canal entre os rios Pardo e Jacaré....................... 55

PAG.

Lei n. 1376, de 27 de Abril — Manda que o Governo contracte com quem melhores vantagens offerecer a construcção de uma ponte sobre o rio Corta-mão, na estrada que liga os Municipios de Nazareth e Arêa 57

Lei n. 1377, de 27 de Abril — Fixa os limites da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição das Ouriçangas. 59

Lei n. 1378, de 4 de Maio — Auctorisa o Governo a dispender a quantia de cinco contos de réis com a construcção de duas pontes no Municipio de Maragogipe 61

Lei n. 1379, de 4 de Maio — Concede seis loterias para as obras da Matriz de Santo André, da Villa de Santarém 63

Lei n. 1380, de 4 de Maio — Auctorisa o Governo a dispender a quantia de dous contos de réis com os reparos da Matriz de S. Pedro da Muritiba, do Termo da Cachoeira. 65

Lei n. 1381, de 4 de Maio — Crêa mais duas cadeiras de ensino primario na Cidade de Nazareth. 67

Lei n. 1382, de 4 de Maio — Estabelece uma cadeira de primeiras letras para meninos na Povoação de Nossa Senhora da Conceição da Barra de Caravellas 69

Lei n. 1383, de 4 de Maio — Crêa tres cadeiras de instrucção primaria, uma para meninas na Povoação de Pilão Arcado; outra para meninos no Arraial do Bom Jardim, Comarca do Urubú, e outra tambem para meninos no Porto de Santa Maria, Termo do Rio das Eguas 71

PAG.

Lei n. 1384, de 4 de Maio — Concede dez loterias em favor das obras da Freguezia de Nossa Senhora d'Ajuda de Jaguaripe. 73

Lei n. 1385, de 4 de Maio — Auctorisa o Governo a garantir juros de 7 % ao anno, sobre o capital de 1,500:000$000, ao cidadão Joaquim Fernandes Ribeiro, ou a quem melhores condições offerecer, para o assentamento de tres fabricas de moer cannas e preparar assucar, denominadas — Fabricas Centraes. 75

Lei n. 1386, de 4 de Maio — Manda que o Governo construa uma estacada no perimetro da area occupada pela Villa de Belmonte, que fôr banhada pelo rio Jequitinhonha 77

Lei n. 1387, de 4 de Maio — Crea uma cadeira de instrucção primaria para meninos na Povoação de S. Francisco de Paraguassú, Termo de Cachoeira; e outra no Raso, Termo do Tucano. . . . 79

Lei n. 1388, de 4 de Maio — Auctorisa o Governo a dispender a quantia de dous contos de réis com o açude de Mirandella, no Termo do Pombal 81

Lei n. 1389, de 4 de Maio — Crêa uma cadeira de primeiras letras para meninas na Villa e Municipio de Campo Largo, e uma cadeira, egualmente de primeiras letras para meninas, na Povoação de S. José de Maricoabo, Freguezia de Valença. 83

Lei n. 1390, de 4 de Maio — Concede á Sociedade Transportes Urbanos o direito de desapropriação, nos termos da legislação provincial, dos terrenos necessarios para continuação da linha ferrea até a Barra. 85

PAG.

Lei n. 1391, de 4 de Maio — Crea duas cadeiras de ensino primario, uma para o sexo masculino, no Arraial de Sant'Anna de Lustosa, Freguezia do Bom-Jardim, e outra para o sexo feminino na Freguezia de S. Sebastião das Cabeceiras de Passé.. 87

Lei n. 1392, de 4 de Maio — Crêa duas cadeiras de instrucção primaria, uma para meninos e outra para meninas, na Povoação do Baixio, Freguezia de S. Pedro do Assú da Torre, Termo do Conde 89

Lei n. 1393, de 4 de Maio — Crêa uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino no Arraial do Alegre, Termo de Carinhanha............. 91

Lei n. 1394, de 4 de Maio — Crêa uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino na Povoação de Santo Antonio de Jesus, no Municipio de Nazareth.......................... 93

Lei n. 1395, de 4 de Maio — Crêa uma cadeira de primeiras letras para o sexo feminino na Freguezia de Nossa Senhora do Patrocinio de Coité, no Termo de Geremoabo..................... 95

Lei n. 1396, de 4 de Maio — Crêa uma eschola de ensino primario para o sexo masculino na Colonia de Cachoeira............................ 97

Lei n. 1397, de 4 de Maio — Crêa na Villa de Capim Grosso uma eschola primaria para o sexo feminino 99

Lei n. 1398, de 4 de Maio — Crêa uma cadeira de ensino primario para o sexo masculino no Arraial de Cariporé de dentro, pertencente ao Municipio da Villa de Campo Largo..................... 101

PAG.

Lei n. 1399, de 4 de Maio — Crêa uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino no Arraial de Paramerim, Termo de Minas do Rio de Contas 103

Lei n. 1400, de 4 de Maio — Concede dez loterias em favor das obras da Egreja Matriz da Freguezia da Penha desta Cidade.................... 105

Lei n. 1401, de 4 de Maio — Autorisa o Governo a dispender com a Casa da Camara e cadeia da Villa de Santo Antonio da Barra a quantia de 5:000$ 107

Lei n. 1402, de 4 de Maio — Decide que as loterias concedidas pela Resolução n. 1210 de 16 de Maio de 1872 ao Convento de Nossa Senhora da Soledade são em beneficio das obras de que carece o mesmo Convento 109

Lei n. 1403, de 4 de Maio -- Autoriea o Governo a dispender a quantia de 1:000$000 com a construcção de um Cemiterio na Freguezia de Abrantes em logar que para isso fôr designado 111

Resolução n. 1404, de 4 de Maio — Crêa as seguintes cadeiras do ensino primario: uma para cada sexo no Arraial da Cachoeirinha, Termo de Belmonte; uma para o sexo masculino no Arraial de Santa Clara, do Termo de Porto Alegre, e outra de egual sexo no de Santa Maria do Rio das Eguas 113

Resolução n. 1405, de 4 de Maio — Eleva o ordenado do Secretario da Camara Municipal da Cidade de Santo Amaro a um conto e duzentos mil réis; o do Porteiro a quinhentos mil réis; e augmenta a gratificação do Procurador com a quantia de duzentos mil réis.... 115

PAG.

Resolução n. 1406, de 4 de Maio — Eleva para quinhentos mil réis o ordenado do Escrivão do Jury da Villa da Tapera, e para duzentos mil réis o do da Villa de Belmonte................ 117

Resolução n. 1407, de 4 de Maio — Auctorisa o Governo a conceder á empreza da estrada de ferro de Santo Amaro o direito de desapropriação, bem como privilegio por cincoenta annos........... 119

Lei n. 1408, de 4 de Maio — Crêa no logar denominado Patomoté, do Termo de Capim Grosso, uma cadeira para o ensino primario do sexo masculino 121

Resolução n. 1409, de 6 de Maio — Eleva para quinze mil réis as diarias dos Membros da Assembléa Provincial na legislatura de 1876 a 1877... 123

Lei n. 1410, de 7 de Maio — Crêa uma Freguezia no Arraial de Nossa Senhora do Rozario da Cannabrava, pertencente á Freguezia de Santa Anna de Caetité, tendo por Matriz a Capella do mesmo nome, e sendo seu territorio os districtos do Bonito e Cannabrava, desmembrados da dita Parochia de Caetité.............. 125

Resolução n. 1411, de 7 de Maio — Crêa mais dous districtos de paz no Termo de Santo Antonio da Barra 127

Lei n. 1412, de 7 de Maio — Auctorisa o Governo a contractar com quem mais vantagens offerecer, mediante concurrencia e pedagio, a construcção de uma ponte sobre o rio Gavião, na Povoação da Villa de Santo Antonio da Barra......... 131

Resolução n. 1413, de 7 de Maio — Manda applicar annualmente, do producto liquido da arreca-

dação da renda provincial do Municipio de Geremoabo, a quantia de 1:500$000 á construcção da Matriz daquella Villa até sua conclusão..... 133

Lei n. 1414, de 7 de Maio — Auctorisa o Governo a conceder seis mezes de licença com seus vencimentos ao Professor Elias de Figueiredo Nazareth para tratar de sua saude no centro da Provincia; ao Director do Lyceo Dr. Guilherme Pereira Rebello, ao Professor primario Veridiano Antonio Gercent e ao Official da Secretaria da Camara João Lourenço Seixas para tratarem de sua saude onde lhes convier................ 135

Lei n. 1415, de 7 de Maio — Crêa duas cadeiras de ensino primario para o sexo feminino, uma na Povoação da Ribeira do Conde, outra na da Villa de Santa Cruz....................... 137

Lei n. 1416, de 7 de Maio — Crea uma cadeira de primeiras letras para o sexo feminino no Arraial da Chapada Velha do Termo dos Lençóes..... 139

Lei n. 1417, de 7 de Maio — Crêa duas cadeiras de ensino primario para meninos, uma no logar denominado Estiva e outra no logar denominado Campestre, do Termo dos Lençóes............ 141

Resolução, de 4 de Maio — Approva as Posturas da Camara Municipal da Villa de Itaparica...... 143

Lei n. 1418, de 30 de Julho — Regula a receita e despeza das diversas Camaras Municipaes da Provincia................................ 162

Lei n. 1419, de 14 de Agosto — Auctorisa o Governo a dispender até a quantia de 8:000$000 de réis com a acquisição da nova semente da canna

PAG.

Otahity, conhecida vulgarmente pelo nome de Cayanna.................................... 241

Lei n. 1420, de 14 de Agosto — Concede cinco loterias para os reparos da Matriz da Feira da Conceição, do Termo da Cachoeira............ 243

Lei n. 1421, de 14 de Agosto — Concede cinco loterias em favor dos reparos da Egreja Matriz da Freguezia da Saubara, Termo de Santo Amaro 245

Lei n. 1422, de 14 de Agosto — Concede dez loterias para as obras da Matriz da Cidade da Cachoeira 247

Lei n. 1423, de 14 de Agosto — Equipara o ordenado do Vaccinador da Cidade da Cachoeira ao do da Cidade de Santo Amaro................. 249

Lei n. 1424, de 19 de Agosto — Autorisa o Governo a dispender até a quantia de 8:000$000 com os reparos da estrada que vae de Valença a Areia.. 251

Lei n. 1425, de 19 de Agosto — Restabelece com seus antigos limites a Freguezia de S. Pedro de Alcantara na Colonia de S. Jorge da Cachoeira de Itabuna, Termo de Ilhéos................. 253

Lei n. 1426, de 19 de Agosto — Concede dez loterias para conclusão das obras da Matriz de Valença.................................. 255

Lei n. 1427, de 21 de Agosto — Fixa a força policial para o anno de 1874 a 1875............... 257

Lei n. 1428, de 22 de Agosto — Crêa uma cadeira de ensino primario para o sexo feminino na Freguezia da Amargosa..................... 261

Lei n. 1429, de 22 de Agosto — Crêa uma cadeira

PAG.

de instrucção primaria para meninos na Povoação do Cavaco, da Freguezia da Amargosa..... 262

Lei n. 1430, de 29 de Agosto — Eleva a 1:800$000 o ordenado do Dirèctor do Instituto Vaccinico, sem prejuizo da gratificação de 200$000 que ora percebe este serventuario.................... 264

Lei n. 1431, de 29 de Agosto — Eleva a 1:200$000 por anno os vencimentos do Fiel da Recebedoria da Mesa de Rendas internas provinciaes....... 266

Lei n. 1432, de 29 de Agosto — Concede dez loterias para o concerto da Matriz de Santo Amaro do Catú, Termo de Nazareth................. 268

Lei n. 1433, de 29 de Agosto — Concede dez loterias para os reparos da Matriz de Sant'Anna da Aldeia, Termo de Nazareth................. 270

Lei n. 1434, de 29 de Agosto — Concede a William Scott Smith privilegio por 30 annos para por si ou companhia que organisar construir uma empreza de transportes de cargas pelo systema *tram-way* de arame, entre a Cidade baixa, partindo da Preguiça, e a Barra, pelo littoral desta Capital. Concede egualmente aos Engenheiros Aristides Galvão de Queiroz e Innocencio Galvão de Queiroz privilegio por trinta annos com garantia de juros de 7 % sobre o capital maximo de 50:000$000 para construirem um *tram-way* do mesmo systema e destino ligando a Cidade de Valença ao porto do Mutá, na foz do Rio da mesma Cidade.......................... 273

Lei n. 1435, de 29 de Agosto -- Manda que o Governo conclua a obra do desvio da ladeira Cavada do Termo de Nazareth.................... 275

PAG.

Lei n. 1436, de 1º de Setembro — Manda annexar, na Villa de Maragogipe, ao cartorio do Tabellião José da Silva Freire o de Tabellião do Civel e da Provedoria 277

Lei n. 1437, de 1º de Setembro — Crêa uma cadeira publica primaria para o sexo masculino na Povoação de Barreiras de Jacuruna, da Freguezia de Santo Amaro do Catú.......................... 279

Resolução n. 1438, de 1º de Setembro — Manda que a Freguezia de Nossa Senhora do Bom Conselho da Serra Preta, pelos seus limites actuaes, fique pertencendo, quanto ao civil, ao Termo do Camisão.................................. 281

Lei n. 1439, de 1º de Setembro — Explica a Lei n. 1321 de 18 de Junho de 1873, declarando que a cadeira creada por esta Lei se refere a de Periperi da Freguezia de Pirajá e não a de S. Thomé de Paripe.................................. 283

Resolução n. 1440, de 1º de Setembro — Eleva a 500$000 os vencimentos do Fiscal geral da Camara Municipal da Cachoeira................ 285

Lei n. 1441, de 1º de Setembro — Crêa uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino no Povoado denominado Curralinho, séde da Freguezia do mesmo nome..................... 287

Resolução n. 1442, de 3 de Setembro — Concede 6 mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratarem de sua saude, onde lhes convier, aos empregados da Camara Municipal Tito Alexandre Cardoso de Mello, Manuel Rodrigues Valença Junior e Jacintho Muniz Barretto.... 289

23

PAG.

Lei n. 1443, de 3 de Setembro — Regula a receita e despeza da Provincia no exercicio de 1874 a 1875 291

Lei n. 1444, de 3 de Setembro — Annexa ao cartorio do Escrivão do Jury do Termo de Maragogipe o da Provedoria do mesmo Municipio......... 305

Lei n. 1445, de 3 de Setembro — Autorisa o Governo a comprar o material indispensavel para o ensino pratico da cadeira de physica e chimica, e primeiras noções de mineralogia e geologia do Lyceu, e a restabelecer o logar de Conservador da dita cadeira.... 307

Lei n. 1446, de 4 de Setembro — Concede a licença de um anno com todos os vencimentos aos empregados provinciaes Luiz de Faria, Manuel de Castro Lima e João Jesuino Ladisláo, para tratarem de sua saude onde lhes convier; bem como a de seis mezes a Salustiano Pinto da Silva... 309

Lei n. 1447, de 4 de Setembro — Manda desmembrar da Comarca de Caravellas os termos de Alcobaça e Prado, que formarão uma Comarca com a denominação de Alcobaça.................. 311

Bahia — Imprensa Economica — 1875



